

**UNIVERSIDADE DE LISBOA
FACULDADE DE DIREITO**



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

**O PAPEL DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS EM CONTEXTO INTERNACIONAL**

**AUTORA
NAYSE JANAINA ARALDI DINIZ**

Relatório de Mestrado Científico
Ciências Jurídico-Internacionais
Direito Internacional da Pessoa Humana

**Lisboa
2024**

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

**O PAPEL DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS EM CONTEXTO INTERNACIONAL**

Relatório apresentado à disciplina de Direito
Internacional da Pessoa Humana da
Faculdade de Direito da Universidade de
Lisboa regida pela Professora Doutora Maria
José Reis Rangel Mesquita

**Lisboa
2024**

RESUMO

Este relatório analisa o papel da litigância climática na defesa dos Direitos Humanos nos cenários doméstico e internacional. Para tanto, foi conceituado o termo “litigância climática” e discorreu-se sobre a responsabilização de Estados e empresas. Em sequência, referiu-se aos Direitos Humanos mais impactados, como o direito à vida, à privacidade, à alimentação, à água, à moradia, à saúde e a um ambiente equilibrado. O estudo também investigou a legitimidade processual nos Sistemas Regionais de Proteção de Direitos Humanos em litígios climáticos, destacando casos emblemáticos que ilustram a eficácia da litigância como instrumento jurídico para promover a justiça climática e assegurar o cumprimento das obrigações internacionais dos Estados. Por fim, foi realizada a análise ao longo dos capítulos e, no capítulo 4 de forma destacada, dos principais casos que versam sobre a temática. A litigância climática se revela como uma via essencial para responsabilizar atores globais e fortalecer a proteção dos Direitos Humanos, especialmente diante da intensificação da crise climática.

Palavras-chave: Direitos Humanos; litigância climática; mudanças climáticas; Estados; empresas.

ABSTRACT

This report examines the role of climate litigation in defending human rights in both domestic and international contexts. To this end, the term "climate litigation" was defined, and the responsibility of states and companies was discussed. The report then addressed the human rights most impacted, such as the right to life, privacy, food, water, housing, health, and a balanced environment. The study also investigated procedural legitimacy within the Regional Human Rights Protection Systems in climate-related disputes, highlighting landmark cases that demonstrate the effectiveness of litigation as a legal tool to promote climate justice and ensure the fulfilment of states' international obligations. Finally, an analysis was carried out throughout the chapters, with Chapter 4 focusing specifically on the key cases related to the topic. Climate litigation emerges as an essential pathway for holding global actors accountable and strengthening the protection of human rights, especially in the face of the intensifying climate crisis.

Keywords: Human Rights; climate litigation; climate change; States; companies.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUDH – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos

CADH – Convenção Americana sobre Direitos Humanos

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos Humanos

CESCR – Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

GEE – Gases de Efeito Estufa

IPCC – Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas

OIM – Organização Internacional para as Migrações

ONU – Organização das Nações Unidas

PIDCP – Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos

PIDESC – Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

SÚMARIO

1 Introdução.....	4
2 A litigância climática como ferramenta de proteção dos Direitos Humanos	5
2.1 Definição de litigância climática.....	6
2.2 Atribuição de Responsabilidade pelos Impactos das Alterações Climáticas nos Direitos Humanos.....	10
2.2.1 Responsabilidade dos Estados	11
2.2.2 Responsabilidade das empresa.....	14
3 Aspectos subjetivos da litigância climática: principais direitos afetados e legitimidade processual	17
3.1 Direitos Humanos afetados pelas mudanças climáticas	19
3.1.1 Direito à vida	19
3.1.2 Direito à vida privada e familiar	23
3.1.3 Direito a um padrão de vida adequado: direito à alimentação, direito à água, direito à habitação adequada	24
3.1.4 Direito à saúde	29
3.1.5 Direito a um ambiente saudável.....	32
3.2 Legitimidade processual para litigância climática	33
4 Casos emblemáticos de litigância climática em Direitos Humanos	41
4.1 Fundação Urgenda vs. Países Baixos	41
4.2 Asghar Leghari vs. Federação do Paquistão	43
4.3 Luciano Lliuya vs. RWE AG	45
4.4 Envol Vert et al. vs. Casino.....	47
Conclusão	48
Referências	50
Doutrina.....	50
Relatórios e documentos em geral	57
Blogs e sites de internet.....	60
Decisões internacionais	62
Atos jurídicos	64

1 INTRODUÇÃO

Por muito tempo, o debate jurídico sobre os Direitos Humanos negligenciou a sua conexão com as mudanças climáticas. Contudo, nas últimas décadas, o Conselho de Direitos Humanos da ONU passou a reconhecer sistematicamente os impactos profundos das mudanças climáticas sobre o exercício desses direitos. A relevância dessa relação foi explicitamente enfatizada no preâmbulo do *Acordo de Paris*, sublinhando sua importância no cenário internacional.

A litigância climática desponta como uma ferramenta essencial na busca por responsabilização e proteção frente aos impactos das alterações climáticas. Ela se consolida como um mecanismo de defesa dos Direitos Humanos em um cenário de agravamento da crise ambiental, destacando a relevância de uma abordagem jurídica que privilegie a convergência entre as questões ambientais e os Direitos Humanos.

No *primeiro capítulo*, o trabalho explora a definição e a evolução da litigância climática, demonstrando como essa prática jurídica tem sido utilizada tanto para mitigar os efeitos das mudanças climáticas quanto para adaptar as legislações às novas realidades ambientais. Além disso, o capítulo aborda as responsabilidades atribuídas aos Estados e às empresas por suas contribuições ao aquecimento global, destacando o papel do Direito Internacional na atribuição de deveres de proteção contra os impactos climáticos.

O *segundo capítulo* se dedica à análise dos principais Direitos Humanos afetados pela crise climática, como o direito à vida, à privacidade, à alimentação, à água, à moradia, à saúde e o ambiente equilibrado e ainda analisa legitimidade processual nos Sistemas Regionais de Proteção de Direitos Humanos em litígios climáticos. A partir da interpretação de tratados e convenções internacionais, o capítulo examina como as mudanças climáticas afetam esses direitos e como os litígios podem ser um meio de assegurar a proteção das populações vulneráveis frente às ameaças ambientais.

No *terceiro capítulo* são apresentados casos emblemáticos que ilustram diferentes aspectos da litigância climática e refletem variados objetivos no enfrentamento das mudanças do clima, como: (a) a redução das emissões de gases de efeito estufa (mitigação), exemplificada pelo caso *Urgenda vs. Países Baixos*; (b) a diminuição da vulnerabilidade aos efeitos das alterações climáticas (adaptação), exemplificada pelo caso *Leghari vs. Paquistão*; (c) a reparação dos danos causados pelas mudanças climáticas (perdas e danos), exemplificada pelo caso *Lliuya vs. RWE AG*; e (d) a avaliação e gestão dos riscos climáticos, exemplificada pelo caso *Envol Vert et al. vs. Casino*. A análise

desses casos buscou demonstrar a eficácia e os desafios da litigância climática como ferramenta de proteção dos Direitos Humanos em escala global.

Em conclusão, defendeu-se que caso seja empregada como ferramenta de responsabilização eficaz de Estados e empresas, a litigância climática é uma ferramenta importante e poderosa para desacelerar e combater os efeitos das mudanças climáticas.

2 A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Por muito tempo, o debate sobre os Direitos Humanos negligenciou a questão das mudanças climáticas. Porém, tal cenário começou a mudar nas últimas décadas, quando o Conselho de Direitos Humanos da ONU passou a reconhecer de forma sistemática nas suas resoluções que as mudanças climáticas têm implicações significativas para o pleno exercício dos Direitos Humanos: “As alterações climáticas representam um impacto imediato e ameaça para pessoas e comunidades em todo o mundo, além disso, com implicações de longo alcance para o pleno gozo dos Direitos Humanos.¹”

Com o crescente reconhecimento internacional da estreita conexão entre os Direitos Humanos e as mudanças climáticas, cada vez mais os litigantes estão utilizando leis e mecanismos de Direitos Humanos para tratar destas últimas².

Embora, inicialmente, os Direitos Humanos tenham fornecido fundamentos sólidos para ações contra Estados, vêm ganhando destaque as ações de litigância climática contra empresas, empregando para tanto o desenvolvimento de padrões para a devida diligência corporativa em Direitos Humanos³.

Segundo Peel e Osofsky, os litígios judiciais sobre mudanças climáticas, que são fundamentados em alegações de violações de direitos representam um afastamento dos meios tradicionais de ações. Eles coincidem com a crescente importância internacional da conexão entre mudanças climáticas e Direitos Humanos, que foi explicitamente reconhecida no preâmbulo do Acordo de Paris⁴.

¹ TELES, Patricia Galvao, Direitos Humanos e alterações climáticas, **Anuario hispano-luso-americano de Derecho Internacional**, v. 24 (2019-2020), p. 93–132, 2019, p. 113.

² SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine, **Global trends in climate change litigation: 2022 snapshot**, [s.l.]: The Centre for Climate Change Economics and Policy; The Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment, 2022, p. 4.

³ *Ibid.*

⁴ PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M., A rights turn in climate change litigation?, **Transnational**

Inclusive, no **caso Fundo do Clima**, a Suprema Corte Brasileira, reconheceu o Acordo de Paris como Tratado de Direitos Humanos⁵, trazendo um importantíssimo precedente para litigância climática. A ação pode cumprir com o papel defendido por Knox, servindo de paradigma para ser replicado em outros Estados com base no dever de cooperação internacional⁶.

Ao se basearem em Direitos Humanos, os litígios climáticos procuram chamar as atenções pública e política para as consequências prejudiciais das mudanças climáticas na vida das pessoas. Esses argumentos, em última instância, podem ser mais convincentes na motivação de ações para enfrentar o problema⁷.

2.1 DEFINIÇÃO DE LITIGÂNCIA CLIMÁTICA

É de conhecimento notório que as mudanças climáticas hoje fazem parte da nossa realidade, trazendo consequências gravosas por toda parte do planeta. Em virtude disso, os litígios climáticos têm sido impulsionados pelo aumento da percepção de urgência sobre a temática⁸.

A litigância climática surge como uma abordagem significativa na **luta contra variações meteorológicas e na proteção dos Direitos Humanos**, corresponde a uma importante ferramenta jurídica para instigar os tribunais a exigir e apoiar os governos na implementação de ações contra as alterações climáticas e os legisladores na criação e atualização de regulamentos ambientais. Além disso, o litígio climático pode atuar como um **catalisador para mudanças nos setores privados e empresariais**⁹.

Ultimamente tem havido um aumento constante de litígios relativos às mudanças climáticas. Segundo o *Grantham Research Institute*, em parceria com o *Sabin Center for Climate Change Law da Universidade de Columbia* - uma [base de dados sobre as ações judiciais climáticas no mundo](#) — em 2019 havia mais de 1.600 ações identificadas em todos os continentes, em jurisdições regionais e internacionais. Isso demonstra que os

Environmental Law, v. 7, n. 1, p. 37–67, 2018, p. 39-40.

⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708.

⁶ KNOX, John H, Climate change and human rights law, **Virginia Journal of International Law**, v. 50, n. 1, p. 163–218, 2009, p. 212–218.

⁷ PEEL; OSOFSKY, A rights turn in climate change litigation?, p. 39-40.

⁸ CERVANTES, Sarah Oliveira, Fundamentos de litigância climática: o papel da interação entre direitos humanos e ciência na fundamentação dos litígios climáticos, **Revista Jurídica Editora Mizuno**, v. 2, n. 1, p. 1–25, 2023, p. 5.

⁹ MANTELLI, Gabriel; NABUCO, Joana; BORGES, Caio, Guia de litigância climática, p. 18.

tribunais estão desempenhando um papel cada vez mais visível nos debates climáticos¹⁰.

No que tange à definição, as bases de dados do *Sabin Center in the development and maintenance of its Climate Change Litigation*¹¹ e o relatório *Global Climate Litigation Report - 2023 Status Review*¹², criado pelo Programa de Meio Ambiente das Nações Unidas, orientam que litígios climáticos são casos que envolvem questões materiais de Direito ou fato relacionadas à mitigação das mudanças climáticas, adaptação ou à ciência das mudanças climáticas¹³.

Segundo Setzer, Cunha e Fabbri, as ações de litigância climática têm buscado tutelar os mais diversos direitos, de forma a atingir amplos e variados objetivos. Como referido acima, geralmente têm como objetivo (a) mitigação, quando intentam reduzir a emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE); (b) adaptação, quando buscam reduzir os efeitos das alterações climáticas¹⁴; (c) a indenização, quando almejam a reparação de danos sofridos em razão das mudanças climáticas; e (d) gestão e avaliação dos riscos climáticos¹⁵.

Segundo Smith e Sheraman, existem duas características principais que diferenciam a litigância climática de outras espécies de litígios: (I) a cadeia de causalidade envolvida é consideravelmente mais extensa e complexa; (II) os tipos de danos resultantes são significativamente mais difusos e abrangentes¹⁶.

Para May e Daly, o Judiciário desempenha um papel de suma importância na

¹⁰ SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter, Panorama da litigância climática no Brasil e no mundo, in: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter (Orgs.), **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 59.

¹¹ COLUMBIA LAW SCHOOL; COLUMBIA CLIMATE SCHOOL, **About - Climate Change Litigation**, Sabin Center for Climate Change Law, disponível em: <<https://climatecasechart.com/about/>>. acesso em: 26 jul. 2024.

¹² UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME, **Global climate litigation report: 2023 status review**, Nairobi: United Nations Environment Programme, 2023, p. 3. No original: This report follows the definition of “climate change litigation” used by the Sabin Center in the development and maintenance of its Climate Change Litigation databases. Under this definition, climate change litigation includes cases that raise material issues of law or fact relating to climate change mitigation, adaptation or the science of climate change (Sabin Center for Climate Change Law 2022a).³ Such cases are brought before a range of administrative, judicial and other adjudicatory bodies.

¹³ Trazendo o mesmo conceito, embora se referindo o relatório de 2020: CERVANTES, Fundamentos de litigância climática: o papel da interação entre direitos humanos e ciência na fundamentação dos litígios climáticos, p. 5.

¹⁴ BANDA, Maria L.; FULTON, C. Scott, Litigating climate change in national courts: recent trends and developments in global climate law, **Environmental Law Reporter**, v. 47, p. 10121–10134, 2017, p. 10121.

¹⁵ SETZER; CUNHA; FABBRI, Panorama da litigância climática no Brasil e no mundo. p. 59.

¹⁶ SMITH, Joseph; SHEARMAN, David, **Climate change litigation: analysing the law, scientific evidence & impacts on the environment, health & property**, Adelaide: Presidian Legal Publications, 2006, p. 11.

litigância ambiental (podendo o mesmo raciocínio ser aplicado à demanda climática), pois a decisão judicial em tal espécie de litígio leva a um desenvolvimento mais coerente e adequado da lei, além de ser mais provavelmente corroborada por outros juízes e aceita pela parte interessada¹⁷.

Para conceituar litígio sobre mudanças climáticas Jacqueline Peel e Hari M. Osofsky entendem que são combinados uma série de “círculos concêntricos”¹⁸. No núcleo estão os casos em que as mudanças climáticas são o ponto central da demanda. À medida que os círculos se expandem para fora, abrangem “casos em que: (I) as alterações climáticas são levantadas, mas como uma questão secundária na de demanda, e (II) processos judiciais que são instaurados e decididos com base em fundamentos alheios às mudanças climáticas, mas que trazem no todo ou em parte, preocupações ambientais”¹⁹. Por fim, nas extremidades dos círculos estão as demandas explicitamente ligados a mitigação ou adaptação com argumentos específicos sobre alterações climáticas. Como a análise de Peel e Osofsky se preocupa com o impacto regulamentar da jurisprudência no desenvolvimento jurídico e político climático, o seu foco incide principalmente nos casos “centrais”²⁰.

É possível avaliar a fundamentação dos litígios climáticos agrupando os processos judiciais em diferentes categorias, de acordo com seu propósito primordial. Percebemos que as ações climáticas podem ser relativas: (I) à administração, (II) informações/divulgação, (III) legislação/políticas e (IV) proteção/perdas e danos. As demandas judiciais podem ser motivadas por um ou vários destes objetivos, embora a grande maioria esteja interessada em questões administrativas em projetos específicos²¹.

Nesse cenário, para superar a inércia, indiferença e falta de comprometimento dos poderes e órgãos estatais, bem como de empresas privadas, em relação ao enfrentamento efetivo das ações que potencialmente contribuem para o aquecimento global, observa-se que o debate está sendo levado aos órgãos responsáveis pela função judiciária através da crescente litigância climática²², tornando-o uma instância decisória

¹⁷ MAY, James R.; DALY, Erin, **Judicial Handbook on Environmental Constitutionalism**, Nairobi: United Nations Environment Programme, 2017, p. 5.

¹⁸ PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M., **Climate Change Litigation: Regulatory Pathways to Cleaner Energy**, 1. ed. [s.l.]: Cambridge University Press, 2015, p. 08.

¹⁹ *Ibid.*, p. 9.

²⁰ *Ibid.*

²¹ NACHMANY, Michal *et al*, **Global trends in climate change legislation and litigation**, [s.l.]: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment; Centre for Climate Change Economics and Policy; Inter-Parliamentary Union, 2017, p. 14-15.

²² CUNHA, Kamyla Borges da; REI, Fernando, Proteção dos Direitos Humanos como meio para litígios climáticos, **Veredas do Direito**, v. 18, n. 40, p. 189–217, 2021, p. 194-199.

importante para a elaboração e implementação de políticas públicas eficazes devido a inércia dos demais poderes.²³

O aumento no número de processos e a relevância de alguns casos têm exercido pressão significativa sobre governos e empresas, impulsionando o avanço em regulamentações e medidas de mitigação e adaptação. Além disso, esses processos têm influenciado positivamente a opinião pública sobre a urgência da questão, promovendo avanços na governança²⁴.

Nesse contexto, Carvalho define a litigância climática como uma forma de governança, pois promove mudanças no comportamento das instituições públicas e privadas e na maneira como as decisões são tomadas, mesmo quando a ação não é julgada procedente. A simples apresentação da ação já impacta (in)diretamente o comportamento dos envolvidos ao evidenciar questões fundamentais para a sobrevivência no planeta, a litigância climática atrai a atenção da mídia, o que populariza a ação e amplia o debate. Além disso, influencia outras políticas governamentais e corporativas, incentivando a adoção de medidas para mitigar os impactos das atividades no clima, devido à própria litigância e à expectativa de futuras ações judiciais²⁵.

Ademais, mesmo quando os cidadãos se percebem marginalizados no processo de decisão legislativa e executiva, as decisões judiciais podem proporcionar um espaço para que o diálogo entre o governo, a sociedade civil e empresários ocorra em um contexto equitativo²⁶.

Aliás, conforme um estudo conduzido por McCormick e colaboradores, que analisou decisões judiciais nos Estados Unidos, foi observado que a litigância climática pode ser uma estratégia eficaz para salvaguardar a saúde e o bem-estar humanos diante dos desafios das mudanças climáticas e da falta de ações adequadas por parte dos poderes legislativo e executivo²⁷.

²³ WEDY, Gabriel, O fundo clima na Era dos litígios climáticos, *in*: BORGES, Caio; VASQUES, Pedro Henrique (Eds.), **STF e as mudanças climáticas: contribuições para o debate sobre o Fundo Clima (ADPF 708)**, Rio de Janeiro: Editora Telha Ltda, 2021, p. 23–24.

²⁴ CUNHA; REI, Proteção dos Direitos Humanos como meio para litígios climáticos, p. 195.

²⁵ CARVALHO, Délton Winter de, Uma incursão sobre a litigância climática: entre mudança climática e responsabilidade civil, *in*: LEITE, André Olavo; CAÚLA, Bleine Queiroz; CARMO, Valter Moura do (Orgs.), **Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional**, Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; Instituto de Ciências Jurídico-Políticas; Centro de Investigação de Direito Público, 2017, v. 6, p. 102–104.

²⁶ LAMEIRA, Vinicius, Mudanças climáticas: estratégias de litigância e o papel do Judiciário no combate às causas e efeitos do aquecimento global no contexto brasileiro, **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 64, p. 197–223, 2017, p. 200–201.

²⁷ MCCORMICK, Sabrina *et al*, The role of health in climate litigation, **American Journal of Public Health**, v. 108, n. S2, p. S104–S108, 2018, *passim*.

Diversas decisões em casos de litigância climática têm influenciado diretamente a elaboração e implementação de políticas públicas e regulamentações sustentáveis. Dentre os *leading cases* que serão analisados, destaca-se o *Milieudefensie e Outros vs. Royal Dutch Shell*, que será examinado no item 2.2.2. Ademais, os casos *Friends of the Irish Environment vs. Ireland* e *KlimaSeniorinnen vs. Switzerland* serão discutidos no item 3.2, enquanto os casos *Urgenda vs. Países Baixos*, *Asghar Leghari vs. Federação do Paquistão*, *Luciano Lliuya vs. RWE AG e Envol Vert et al. vs. Casino* serão abordados no capítulo 4. A análise desses casos focará nos argumentos jurídicos relacionados a violações de Direitos Humanos levantados durante o processo, evidenciando a intersecção entre a litigância climática e a proteção dos Direitos Humanos.

2.2 ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELOS IMPACTOS DAS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS NOS DIREITOS HUMANOS

O autor Alan Boyle levanta a seguinte questão: “Por que a proteção ambiental deveria ser tratada como uma questão de Direitos Humanos?” e conclui que essa abordagem é fundamental por diversas razões²⁸.

Ao contrário da abordagem tradicional do Direito Internacional Ambiental, uma perspectiva de Direitos Humanos foca diretamente nos impactos ambientais sobre a vida, a saúde, a vida privada e familiar e a propriedade, em vez de se concentrar em outros Estados ou no meio ambiente em geral²⁹.

Isso pode assegurar padrões mais elevados de qualidade ambiental, baseados na obrigação dos Estados de adotarem medidas para controlar a poluição que afeta a saúde e a vida privada. Além disso, essa abordagem promove o Estado de Direito no contexto ambiental, os governos passam a ser diretamente responsabilizados pela sua falha em regular e controlar distúrbios ambientais, inclusive aqueles causados por empresas. Eles também são obrigados a facilitar o acesso à justiça e a cumprir as leis ambientais e as decisões judiciais. Por fim, a expansão dos direitos econômicos e sociais para incluir elementos do interesse público na proteção ambiental revitaliza a ideia de que deve existir, de alguma forma, um direito a um ambiente digno.³⁰

A temperatura média global está projetada para subir entre 1,8 e 6,4 graus

²⁸ BOYLE, Alan, Human rights and the environment, in: BOER, Ben (Org.), **Environmental Law Dimensions of Human Rights**, [s.l.]: Oxford University Press, 2015, p. 202.

²⁹ *Ibid.*

³⁰ *Ibid.*

centígrados nas próximas décadas. Isso resultará, entre outros efeitos, em um aumento na gravidade das secas, na degradação e desertificação do solo, na intensidade das enchentes e ciclones tropicais, na incidência de malária e mortalidade por calor, além de reduzir a disponibilidade de água potável, a fertilidade agrícola e a garantia alimentar³¹.

Os litigantes argumentam que os governos têm obrigação de proteger os seus cidadãos dos impactos das alterações climáticas, e que as empresas têm responsabilidade de cessar suas contribuições para esses impactos. Além disso, há litígios que buscam fazer cumprir obrigações climáticas cada vez mais reconhecidas pela legislação regional, nacional e subnacional³².

Diante desse cenário, torna-se evidente que as questões ambientais, especialmente as relacionadas às mudanças climáticas, geram impactos sérios e complexos na vida das pessoas e dos ecossistemas. Esta realidade exige uma governança proativa tanto por parte do poder público quanto das empresas, assunto que será explorado nos próximos itens³³.

2.2.1 RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS

Nos últimos anos, os Estados têm sido os principais alvos de ações de litigância climática, responsabilizados pelas omissões e falta de liderança no cumprimento de suas obrigações de proteção ambiental. Nesses casos, são exigidos dos Estados o cumprimento dos deveres fundamentais garantindo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e combatendo as mudanças climáticas. Os tribunais têm atuado na omissão dos Estados, quando estes falham na implementação de compromissos em relação à mitigação das emissões de GEE e na adoção de medidas de adaptação aos efeitos das alterações climáticas, pois tais omissões contribuem para o agravamento dos riscos climáticos³⁴.

³¹ MCINERNEY-LANKFORD, Siobhan; DARROW, Mac; RAJAMANI, Lavanya, **Human rights and climate change: a review of the international legal dimensions**, Washington: The World Bank, 2011, p. 11.

³² THE LONDON SCHOOL OF ECONOMICS AND POLITICAL SCIENCE; GRANTHAM RESEARCH INSTITUTE ON CLIMATE CHANGE AND THE ENVIRONMENT, **What is meant by 'climate justice'?**, disponível em: <<https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/explainers/what-is-meant-by-climate-justice/>>. acesso em: 23 jul. 2024.

³³ Para mais desenvolvimento sobre o tema alterações climáticas e os direitos humanos, vide: OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS, **Integrating human rights at the UNFCCC**, OHCHR and climate change, disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/climate-change/integrating-human-rights-unfccc>>. acesso em: 24 ago. 2024.

³⁴ SETZER, Joana, A ADPF n. 708 no contexto da litigância climática global, in: BORGES, Caio; VASQUES, Pedro Henrique (Eds.), **STF e as mudanças climáticas: contribuições para o debate sobre**

Um grande desafio que se encontra é a responsabilização pelas violações de Direitos Humanos resultantes das mudanças climáticas, tendo em vista que este fenômeno não segue uma relação direta e vertical entre o Estado e seus cidadãos, mas sim uma relação indireta e difusa que envolve soberania, atividades industriais, empresariais e a comunidade internacional como um todo, assim como as populações particularmente impactadas³⁵.

A intenção inicial de incorporar o Direito Internacional dos Direitos Humanos no debate sobre as alterações climáticas era responsabilizar os principais emissores pelos danos que estavam causando³⁶. A respeito, Voigt afirma que um dos problemas mais contenciosos da atualidade é sobre a obrigação dos Estados protegerem os indivíduos sob sua jurisdição contra a violação de seus direitos decorrente dos efeitos adversos decorrentes das mudanças climáticas³⁷.

A extraterritorialidade é um aspecto crucial para a responsabilidade dos Estados nas mudanças climáticas. Segundo o Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos³⁸, os Estados são responsáveis por suas contribuições para a crise climática, independentemente do local das emissões e danos, dentro e fora de seus territórios, incluindo a regulação e controle de empresas sob sua jurisdição que contribuem para a crise climática³⁹.

John Knox argumenta que os direitos estabelecidos em Convenções Internacionais, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) devem ser interpretados de forma diagonal ao invés de vertical, de forma que um Estado-parte em qualquer dessas convenções deve respeitar os direitos das pessoas que estão sob seu "controle efetivo"⁴⁰.

No que se refere ao termo “jurisdição”, em relação às obrigações ambientais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, esclareceu o alcance extraterritorial da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (artigo 1º, parágrafo 1), afirmando que

o **Fundo Clima (ADPF 708)**, Rio de Janeiro: Editora Telha Ltda, 2021, p. 341.

³⁵ TELES, Direitos Humanos e alterações climáticas, p. 114.

³⁶ *Ibid.*, p. 115.

³⁷ VOIGT, Christina, The power of the Paris Agreement in international climate litigation, **Review of European, Comparative & International Environmental Law**, v. 32, n. 2, p. 237–249, 2023, p. 243.

³⁸ OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS, Key Messages on human rights and climate change.

³⁹ CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles; SERRAGLIO, Diogo Andreola, Vidas em movimento: os sistemas de proteção dos Direitos Humanos como espaços de justiça para os migrantes climáticos, **Revista de Direito Internacional**, v. 19, n. 1, 2022, p. 113.

⁴⁰ KNOX, Climate change and human rights law, p. 201-202.

a jurisdição dos Estados não se restringe ao seu espaço territorial, de tal forma que um indivíduo poderia estar sujeito à jurisdição de um Estado mesmo que não estivesse fisicamente dentro de seu território, contanto que de alguma maneira tenha se submetido à autoridade, responsabilidade ou controle desse Estado⁴¹.

Portanto, no Parecer Consultivo 23/2017 a Corte Interamericana esclareceu a ampliação do conceito de jurisdição no contexto da responsabilidade extraterritorial, ao determinar que os Estados são obrigados a adotar medidas adequadas para prevenir que atividades realizadas em seus territórios ou sob seu controle resultem em danos e violações dos direitos humanos, tanto dentro como fora de suas fronteiras⁴².

A Corte IDH estabelece que os Estados devem garantir que seus territórios não sejam utilizados de forma a causar danos significativos ao meio ambiente de outros países, adotando medidas para impedir que atividades sob sua jurisdição ou controle capazes de produzir danos ao meio ambiente, como os danos ao sistema climático, afetem os direitos de pessoas que estejam dentro ou fora de seu território⁴³.

Apesar de não concordamos, existe outra corrente que defende uma jurisdição vertical conforme uma interpretação convencional dos Direitos Humanos. Tal corrente entende que os Estados que são os principais emissores de danos não têm a obrigação de proteger os direitos humanos dos cidadãos de outros territórios, pois não estão legalmente obrigados a cumprir com responsabilidades extraterritoriais⁴⁴.

Os órgãos responsáveis pela aplicação de tratados de Direitos Humanos também se posicionaram sobre a natureza extraterritorial das obrigações relacionadas ao clima. Isso inclui a obrigação de prevenir violações de Direitos Humanos causadas pelas mudanças climáticas e regular atividades que contribuem para esses danos. Os Estados são chamados a supervisionar as atividades de entidades privadas e responsabilizá-las pelos riscos e danos que causam, tanto dentro de seus próprios territórios quanto além de suas fronteiras⁴⁵.

O princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada, no direito

⁴¹ AMADO GOMES, Carla; SILVA, Josiane Schramm da; CARMO, Valter Moura do, Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as inovações à tutela do meio ambiente no Direito Internacional, **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 17, n. 38, p. 11–39, 2020, p. 32.

⁴² *Ibid.*

⁴³ CAVEDON-CAPDEVILLE; SERRAGLIO, Vidas em movimento: os sistemas de proteção dos Direitos Humanos como espaços de justiça para os migrantes climáticos, p. 114.

⁴⁴ TELES, Direitos Humanos e alterações climáticas, p. 115.

⁴⁵ CAVEDON-CAPDEVILLE; SERRAGLIO, Vidas em movimento: os sistemas de proteção dos Direitos Humanos como espaços de justiça para os migrantes climáticos, p.113.

internacional ambiental estipula que todos os Estados têm a responsabilidade de enfrentar os desafios ambientais globais, mas essa responsabilidade não é uniforme para todos. Este princípio busca equilibrar a necessidade de todos os Estados assumirem responsabilidade pelos problemas ambientais globais com o reconhecimento das significativas disparidades econômicas entre os Estados. Essas disparidades estão diretamente ligadas à contribuição dos Estados para os problemas ambientais e à sua capacidade diferenciada de enfrentá-los⁴⁶.

Os impactos negativos das mudanças climáticas são globais, ocorrem simultaneamente e estão sujeitos a um crescimento exponencial devido às mudanças observadas. Essa realidade demanda uma resposta global fundamentada em direitos. É crucial destacar as obrigações essenciais e as responsabilidades dos Estados e de outros atores, como empresas operadoras de indústrias que contribuem para a emissão de gases de efeito estufa, e suas implicações em relação às mudanças climáticas⁴⁷. Essa temática será explorada no próximo tópico.

2.2.2 RESPONSABILIDADE DAS EMPRESA

Apesar de não serem formalmente reconhecidas como entidades vinculadas às normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos, as empresas desempenham um papel crucial na modelagem e na resposta à crise climática, impactando diretamente a realização dos Direitos Humanos⁴⁸.

Nos últimos anos, houve um aumento significativo na conexão entre empresas e a exigência de respeitar os Direitos Humanos, especialmente no âmbito das normas *soft law*⁴⁹. Um documento de grande importância na matéria são os *Guiding Principles on Business and Human Rights*⁵⁰.

O Sistema de Proteção dos Direitos Humanos da ONU não ignorou o papel dos atores econômicos na crise climática, estabelecendo suas responsabilidades com base nos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, adotados pelo CDH em

⁴⁶ TELES, Direitos Humanos e alterações climáticas, p. 116.

⁴⁷ *Ibid.*

⁴⁸ CAVEDON-CAPDEVILLE; SERRAGLIO, Vidas em movimento: os sistemas de proteção dos Direitos Humanos como espaços de justiça para os migrantes climáticos, p. 114.

⁴⁹ TELES, Direitos Humanos e alterações climáticas, p. 117.

⁵⁰ RUGGIE, John, Guiding principles on business and human rights: Implementing the United Nations 'Protect, Respect and Remedy' framework.

2011⁵¹. Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos expressou a interpretação desses princípios no contexto climático em 2020⁵².

Com base nesses princípios é esperado que as empresas implementem medidas para identificar, prevenir, mitigar e remediar os impactos climáticos de suas atividades, com o objetivo de evitar violações dos Direitos Humanos. Essa responsabilidade permanece mesmo na falta de obrigações climáticas explícitas na legislação nacional ou na capacidade do Estado em proteger essas prerrogativas⁵³.

Além dos princípios norteadores aplicados ao contexto ambiental relacionado ao clima, o Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos solicita auxílio das empresas para : (I) fortalecer suas metas climáticas com uma perspectiva de Direitos Humanos; (II) disseminar informações sobre os potenciais impactos ambientais; (III) informar sobre influências corporativas em políticas climáticas, evitando apoiar campanhas públicas com informações imprecisas, enganosas e infundadas sobre o tema.; (IV) assegurar o direito à participação e realização de consultas prévias sobre suas ações e decisões que possam afetar os Direitos Humanos.; (V) proteger defensores do meio ambiente e o espaço público, prevenindo represálias, assédios e ações judiciais contra a participação pública; (VI) respeitar o acesso aos benefícios da ciência e suas aplicações em questões climáticas; (VII) comprometer-se a alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e a realizar uma transição equitativa para uma economia que minimize as emissões de carbono; e (VIII) Implementar programas que sejam justos e equitativos para lidar com os desafios da mudança climática⁵⁴.

O Relator Especial da ONU sobre Direitos Humanos e meio ambiente também destaca as responsabilidades do setor econômico em relação à estabilidade climática⁵⁵. Isso inclui a redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE) de suas atividades, produtos e serviços, bem como a minimização das emissões de seus fornecedores. Além disso, devem divulgar informações sobre suas emissões e possíveis vulnerabilidades climáticas, assegurando que os afetados por suas atividades tenham acesso a remédios

⁵¹ CAVEDON-CAPDEVILLE; SERRAGLIO, Vidas em movimento: os sistemas de proteção dos Direitos Humanos como espaços de justiça para os migrantes climáticos, p. 115.

⁵² OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS, Human rights, climate change and business: Key Messages. *passim*.

⁵³ CAVEDON-CAPDEVILLE; SERRAGLIO, Vidas em movimento: os sistemas de proteção dos Direitos Humanos como espaços de justiça para os migrantes climáticos, p. 115.

⁵⁴ *Ibid.*

⁵⁵ BOYD, David Richard, **Report of the Special Rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment**, [s.l.]: Organização das Nações Unidas, 2019, p. 19-20.

eficazes⁵⁶.

A agenda de Direitos Humanos também estatui princípios e diretrizes que orientam o setor econômico diante da emergência climática, enfatizando sua obrigação de adotar uma abordagem baseada nos Direitos Humanos⁵⁷.

Empresas, especialmente aquelas envolvidas na indústria de combustíveis fósseis, extração e agronegócio, desempenham um papel crucial na mitigação da mudança climática e seus impactos sobre comunidades e direitos, devido à sua contribuição para o desequilíbrio climático global e violações de Direitos Humanos associadas. Essas empresas estão envolvidas em diversos casos de litígios climáticos⁵⁸.

As responsabilidades atribuídas a elas em questões relacionadas ao clima e Direitos Humanos constituem base e fundamento para potenciais ações judiciais visando o reconhecimento e a proteção das pessoas afetadas no contexto da crise climática⁵⁹. Um exemplo é o caso *Milieudefensie e Outros vs. Royal Dutch Shell*, onde foi alegado que a contribuição da empresa para as alterações climáticas violava obrigações de Direitos Humanos e o dever de cuidado relativo à redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE). Em uma decisão inédita, a Corte Distrital de Haia ordenou que a empresa reduzisse suas emissões em 45% até 2030, tomando como referência o ano de 2019. A Corte tornou sua decisão provisoriamente executável, o que significa que a Shell seria obrigada a cumprir suas obrigações de redução mesmo com o processo aguardando o julgamento do recurso⁶⁰.

Embora o caso apresentado acima ainda esteja pendente de julgamento⁶¹, fica claro que os Direitos Humanos surgem como argumentos jurídicos cruciais na busca por ações efetivas e pela responsabilização pela desestabilização do clima global⁶². As empresas privadas que violam seus deveres de cuidado e suas obrigações em matéria de Direitos Humanos, ao não adotarem medidas adequadas para conter suas contribuições para as alterações climáticas, devem ser responsabilizadas.

⁵⁶ CAVEDON-CAPDEVILLE; SERRAGLIO, Vidas em movimento: os sistemas de proteção dos Direitos Humanos como espaços de justiça para os migrantes climáticos. p. 115.

⁵⁷ *Ibid.*

⁵⁸ *Ibid.*

⁵⁹ *Ibid.*, p. 116.

⁶⁰ COLUMBIA LAW SCHOOL; COLUMBIA CLIMATE SCHOOL, *Milieudefensie et al. v. Royal Dutch Shell plc.*, Sabin Center for Climate Change Law, disponível em: <<https://climatecasechart.com/non-us-case/milieudefensie-et-al-v-royal-dutch-shell-plc/>>. acesso em: 24 maio 2024.

⁶¹ *Ibid.*

⁶² CAVEDON-CAPDEVILLE; SERRAGLIO, Vidas em movimento: os sistemas de proteção dos Direitos Humanos como espaços de justiça para os migrantes climáticos, p. 114-115.

3 ASPECTOS SUBJETIVOS DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA: PRINCIPAIS DIREITOS AFETADOS E LEGITIMIDADE PROCESSUAL

Atualmente as mudanças climáticas são indiscutivelmente reconhecidas como um dos principais desafios do século XXI, criando condições que impactam o modo de vida humano e podendo comprometer o exercício dos Direitos Humanos⁶³. O Secretário-Geral das Nações Unidas, António Guterres, tem afirmado repetidamente “as alterações climáticas são a principal ameaça do nosso tempo”⁶⁴.

A crise climática está acarretando severos impactos no bem-estar e nas vidas humanas e, conseqüentemente, nos Direitos Humanos. Conforme descrito pelo Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (IPCC), Boyd enfatizou que os efeitos das alterações climáticas já incluem eventos como inundações, ondas de calor, secas e incêndios florestais, bem como o aumento do nível do mar, afetando pequenas ilhas e comunidades costeiras⁶⁵.

Além disso, os recifes de corais são prejudicados pela acidificação e aquecimento dos oceanos, resultando na perda de biodiversidade e comprometimento de ecossistemas naturais. Ainda, o degelo dos glaciares e da neve representa uma ameaça significativa ao abastecimento de água de milhões de pessoas em todo o mundo⁶⁶.

As mudanças climáticas afetam negativamente a produção agrícola, como trigo e milho, aumentando o risco de fome generalizada. E o aumento na frequência e gravidade de eventos climáticos extremos, como secas, desertificação, inundações, furacões e aumento do nível do mar, já são observadas frequentemente em várias regiões do mundo⁶⁷ e tem causado perdas de vidas humanas e deslocamento em larga escala. Estudos recentes indicam uma clara influência das atividades humanas nas ocorrências desses eventos extremos⁶⁸.

As repercussões adversas das alterações climáticas afetam de maneira mais acentuada as pessoas em situação de vulnerabilidade, tais como crianças, idosos, pessoas

⁶³ TELES, Direitos Humanos e alterações climáticas, p. 94.

⁶⁴ *Ibid.*, p. 110

⁶⁵ BOYD, David R, The right to a healthy environment in Brazil: amicus curiae brief from the United Nations Special Rapporteur on Human Rights and the Environment, p. 3 et seq.

⁶⁶ *Ibid.*, p. 3.

⁶⁷ TELES, Direitos Humanos e alterações climáticas, p. 111.

⁶⁸ BOYD, The right to a healthy environment in Brazil: amicus curiae brief from the United Nations Special Rapporteur on Human Rights and the Environment, p.3

com deficiência, mulheres, povos indígenas, entre outros. Esses grupos vivem na "linha de frente" das alterações climáticas e isso pode trazer consequências catastróficas para vidas e meio de subsistência. De forma antagônica, esses grupos são os que menos contribuem para o problema e são os mais vulneráveis, necessitando de forma premente de soluções para se adaptar e se resguardar⁶⁹.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, na *Opinião Consultiva n. 23 (OC 23/2017)*, observou que os Estados têm a obrigação legal de enfrentar essas vulnerabilidades, em consonância com o princípio da não discriminação e da igualdade⁷⁰, garantindo o acesso às informações, participação pública nas tomadas de decisões e acesso à justiça no que se refere às medidas de mitigação e adaptação às questões ambientais⁷¹.

As variações climáticas são um tema extremamente relevante nas relações internacionais e de alcance global, mas frequentemente não são considerados de maneira adequada no que se refere a seu impacto sobre o gozo dos Direitos Humanos⁷². As mudanças climáticas têm um impacto substancial em uma variedade de Direitos Humanos universalmente reconhecidos, incluindo o direito à vida, à integridade física, à saúde, à água, à alimentação, à habitação, à igualdade, ao saneamento básico e a um ambiente saudável⁷³.

A justiça ambiental requer ações que estejam em conformidade com os tratados de Direitos Humanos. Para isso, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) afirma ser necessário: (I) identificar os grupos vulneráveis que estão sendo impactados pelas mudanças climáticas, devendo os Estados e a comunidade internacional levar em conta essas desigualdades e disparidades ao formular políticas e ações; (II) garantir a integridade dos direitos dos mais vulneráveis e avaliar como fatores discriminatórios influenciam a vulnerabilidade climática; (III) garantir a participação dos grupos vulneráveis nos processos de tomada de decisão, assegurando medidas compatíveis com a justiça climática; e (IV) destacar a extraterritorialidade nas obrigações dos Estados em questões climáticas⁷⁴.

⁶⁹ BORGES, Isabel Mota, *Environmental change, forced displacement and international law: from legal protection gaps to protection solutions*, New York: Routledge, 2019, p. 24.

⁷⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Advisory Opinion OC-23/17 of November 15. 2017 requested by the Republic of Colombia, p. 31-32.

⁷¹ *Ibid.*, p. 85-95.

⁷² TELES, Direitos Humanos e alterações climáticas, p. 111.

⁷³ BOYD, The right to a healthy environment in Brazil: amicus curiae brief from the United Nations Special Rapporteur on Human Rights and the Environment, p. 15 et seq.

⁷⁴ CAVEDON-CAPDEVILLE; SERRAGLIO, Vidas em movimento: os sistemas de proteção dos Direitos

3.1 DIREITOS HUMANOS AFETADOS PELAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Dado o fato que as alterações climáticas podem ameaçar a saúde humana e a qualidade de vida, as obrigações dos Estados em relação ao meio ambiente estão intrinsecamente vinculadas às suas obrigações em matéria de Direitos Humanos. Os tópicos a seguir identificam e discutem de forma concisa determinados Direitos Humanos que já estão sendo afetados pelas mudanças climáticas, assim como outros que podem vir a ser afetados no futuro, como o direito à vida, direito à vida privada e familiar, direito à alimentação, direito à água, direito à habitação adequada, direito à saúde e direito a um ambiente saudável.

É importante observar que, embora muitos dos direitos mais claramente ameaçados pelos impactos das mudanças climáticas pertençam à categoria de direitos econômicos, sociais e culturais, todos os Direitos Humanos, incluindo os civis e políticos, são/serão afetados. Além disso, tanto na teoria quanto na prática, todos os Direitos Humanos possuem aspectos que podem ser aplicados e defendidos juridicamente⁷⁵.

3.1.1 DIREITO À VIDA

O direito à vida é protegido pelo art. 3º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH); e pelo art. 6º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP). Em âmbito regional, podem ser mencionados ao menos três tratados de Direitos Humanos: art. 4º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH); art. 2º, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH); e art. 4º, da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

No Comentário Geral sobre o escopo e conteúdo do direito à vida⁷⁶, conforme o Artigo 6º do PIDCP, o Comitê de Direitos Humanos sublinhou o direito à vida como “supremo”, não podendo ser interpretado de maneira restritiva. Asseverou, ainda, que a proteção deste direito exige que os Estados adotem medidas positivas. A Comissão enfatizou que a falta de ação dos Estados em prevenir, mitigar ou remediar os danos

Humanos como espaços de justiça para os migrantes climáticos, p. 108.

⁷⁵ MCINERNEY-LANKFORD; DARROW; RAJAMANI, **Human rights and climate change: a review of the international legal dimensions**, p. 12.

⁷⁶ HUMAN RIGHTS COMMITTEE, **General comment nº 36 on article 6 of the International Covenant on Civil and Political Rights, on the right to life**, [s.l.]: Organização das Nações Unidas, 2018, p. 1-5.

potencialmente fatais decorrentes da degradação ou mudanças climáticas (dentro das fronteiras nacionais ou sob controle efetivo do Estado responsável) poderia, teoricamente, ser considerada uma violação do direito à vida⁷⁷.

Além disso, foi reconhecido expressamente pelo Comitê de Direitos Humanos que a obrigação de proteger o direito à vida inclui responsabilidades relacionadas ao meio ambiente⁷⁸: A obrigação de proteger a vida também significa que os Estados devem tomar medidas apropriadas para lidar com as condições sociais gerais que possam resultar em ameaças diretas à vida ou que impeçam os indivíduos de desfrutar do seu direito à vida com dignidade. Essas condições sociais gerais podem abranger diversos aspectos, incluindo a deterioração ambiental e outros fatores que comprometem a saúde e a segurança das pessoas⁷⁹.

As mudanças climáticas impactam diretamente no direito à vida. No relatório sobre mudanças climáticas e Direitos Humanos, o Gabinete do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos⁸⁰ afirmou, com base na avaliação de 2007 do IPCC, que muitos efeitos observados e projetados das mudanças climáticas representarão ameaças diretas e indiretas às vidas humanas⁸¹.

O IPCC faz projeção em um aumento no número de pessoas sofrendo mortes, doenças e lesões devido a ondas de calor, inundações, tempestades, incêndios e secas. Da mesma forma, as mudanças climáticas afetarão o direito à vida através do aumento da fome, da desnutrição e de distúrbios relacionados que impactam o crescimento e desenvolvimento infantil, da morbidade cardiorrespiratória e da mortalidade relacionada ao ozônio na troposfera⁸².

As mudanças climáticas vão agravar desastres relacionados ao clima, que já têm efeitos devastadores sobre as pessoas e seu desfrute do direito à vida, especialmente na parcela de países do mundo em desenvolvimento. Por exemplo, estima-se que 262 milhões de pessoas foram afetadas por desastres climáticos anualmente de 2000 a 2004,

⁷⁷ BORGES, *Environmental change, forced displacement and international law: from legal protection gaps to protection solutions*, p. 47.

⁷⁸ HORNE, Katelyn; TIGRE, Maria Antonia; GERRARD, Michael B, *Status report on principles of International and Human Rights Law relevant to climate change*, [s.l.]: Sabin Center for Climate Change Law, 2023, p. 41.

⁷⁹ HUMAN RIGHTS COMMITTEE, Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning communication nº 3624/2019, p. 12-13.

⁸⁰ OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS, *Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights on the relationship between climate change and human rights*, [Nova York]: Organização das Nações Unidas, 2009, p. 9.

⁸¹ MCINERNEY-LANKFORD; DARROW; RAJAMANI, *Human rights and climate change: a review of the international legal dimensions*, p. 113.

⁸² *Ibid.*, p. 113.

sendo mais de 98% (noventa e oito por cento) delas residentes em países em desenvolvimento⁸³.

O Comitê de Direitos Humanos expandiu a interpretação do direito à vida indo além das ameaças tradicionais derivada das autoridades públicas, para incluir também ameaças ambientais que afetam o bem-estar e os meios de subsistência de milhões de pessoas ao redor do mundo⁸⁴.

Certas comunidades, estão especialmente em risco, incluindo as das regiões árticas e costeiras. Inclusive já começam a sentir os impactos negativos das mudanças climáticas no seu direito à vida. Um exemplo disso, é a petição apresentada pelos Inuit à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em dezembro de 2005. Nessa petição, os Inuit relataram os efeitos das alterações climáticas no seu direito à vida, dizendo⁸⁵: “mudanças no gelo e na neve põem em risco vidas individuais dos Inuit, fontes críticas de alimentos estão ameaçadas e o clima imprevisível torna as viagens mais perigosas em todas as épocas do ano.”⁸⁶.

As vidas individuais estão em risco devido às mudanças climáticas, pois o gelo marinho utilizado pelos Inuit para transporte e caça está congelando mais tarde, derretendo mais cedo e se tornando mais fino. Fontes essenciais de alimentos estão ameaçadas porque o clima mais quente torna as espécies caçáveis mais escassas e mais difíceis de encontrar. Além disso, o aumento de tempestades repentinas e imprevisíveis, aliado à menor quantidade de neve para construção de abrigos de emergência, já resultou em mortes e ferimentos entre os caçadores. A redução do gelo durante o verão provoca mares mais agitados e tempestades mais intensas, aumentando os riscos viagens aquáticas⁸⁷.

A petição alegou que o governo dos EUA era responsável por não ter adotado medidas adequadas para enfrentar as mudanças climáticas⁸⁸. Embora a petição dos Inuit

⁸³ *Ibid.*, p. 113.

⁸⁴ LEIB, Linda Hajjar, **Human rights and the environment: philosophical, theoretical and legal perspectives**, Leiden; Boston: Nijhoff, 2011, p. 73.

⁸⁵ MCINERNEY-LANKFORD; DARROW; RAJAMANI, **Human rights and climate change: a review of the international legal dimensions**, p. 13.

⁸⁶ WATT-CLOUTIER, Sheila; INUIT CIRCUMPOLAR CONFERENCE, Petition to the Inter-American Commission on Human Rights seeking relief from violations resulting from global warming caused by acts and omissions of the United States, p. 90.

⁸⁷ MCINERNEY-LANKFORD; DARROW; RAJAMANI, **Human rights and climate change: a review of the international legal dimensions**, p. 13.

⁸⁸ WATT-CLOUTIER; INUIT CIRCUMPOLAR CONFERENCE, Petition to the Inter-American Commission on Human Rights seeking relief from violations resulting from global warming caused by acts and omissions of the United States, p. 103 et seq.

tenha sido **rejeitada**⁸⁹, a Comissão declarou em outras ocasiões que a "realização do direito à vida, à segurança e à integridade física está necessariamente relacionada e, de certa forma, dependente do ambiente físico de uma pessoa"⁹⁰.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos fez uma **interpretação análoga do direito à vida na petição dos índios Yanomami**. Nesse caso, a Comissão adotou a interpretação de que ambiente físico de cada pessoa está intimamente ligada ao direito à vida. A Comissão concluiu que as **ações do governo brasileiro, ao permitir a construção de uma estrada e conceder licenças de mineração nas terras indígenas dos Yanomami**, violaram os Direitos Humanos desse povo, incluindo o direito à vida, porque essas atividades resultaram na introdução de várias doenças infecciosas às quais Yanomami não estavam previamente expostos. Com este entendimento, fica claro que os efeitos das mudanças climáticas ameaçam o direito à vida de diversas maneiras, tanto de forma direta como indiretamente⁹¹.

Em 2008, o **governo das Maldivas apresentou** ao Escritório do Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos um estudo preliminar sobre as mudanças climáticas e os Direitos Humanos. O relatório detalhou como as **mudanças climáticas (elevação do nível do mar, aquecimento das águas e derretimento do gelo) ameaçam o direito à vida dos cidadãos**, causando aumento de inundações, tempestades e erosão. O relatório também citou previsões indicando que, até 2025, um aumento de 0,5 metro no nível do mar inundaria 15% das áreas mais populosas das Maldivas (Malé) e, até 2100, metade dessa área estaria submersa. Além disso, como cerca de 42% da população vive a menos de 100 metros da costa, mesmo um aumento moderado no nível do mar ao longo do tempo "provavelmente resultará em afogamentos, ferimentos e perda de vidas"⁹².

⁸⁹ COLUMBIA LAW SCHOOL; COLUMBIA CLIMATE SCHOOL, **Petition to the Inter-American Commission on Human Rights seeking relief from violations resulting from global warming caused by acts and omissions of the United States**, Sabin Center for Climate Change Law, disponível em: <<https://climatecasechart.com/non-us-case/petition-to-the-inter-american-commission-on-human-rights-seeking-relief-from-violations-resulting-from-global-warming-caused-by-acts-and-omissions-of-the-united-states/>>. acesso em: 24 maio 2024.

⁹⁰ BORGES, **Environmental change, forced displacement and international law: from legal protection gaps to protection solutions**, p. 48. Um exemplo específico pode ser encontrado em: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Report on the situation of Human Rights in Ecuador**, Washington: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1997, cap. VIII.

⁹¹ LEWIS, Bridget, **Environmental human rights and climate change: current status and future prospects**, Singapore: Springer Singapore, 2018, p. 158.

⁹² MALDIVES GOVERNMENT, Submission of the Maldives to the Office of the UN High Commissioner for Human Rights, p. 19-21; BORGES, **Environmental change, forced displacement and international law: from legal protection gaps to protection solutions**, p. 51.

Outrossim, o Comitê de Direitos Humanos, intérprete autorizado do PIDCP, confirmou que uma das principais obrigações em termos de Direitos Humanos – especificamente, a obrigação de proteger o direito à vida – inclui o dever de prevenir danos ambientais, inclusive aqueles causados pelas mudanças climáticas⁹³. Essa obrigação também foi reconhecida por tribunais e órgãos internacionais em litígios nacionais⁹⁴ e internacionais⁹⁵.

3.1.2 DIREITO À VIDA PRIVADA E FAMILIAR

O direito à vida privada e familiar, como um direito civil e político, também é relevante para a questão da litigância climática, pois impõe ao Estado a obrigação de proteger a privacidade e vida familiar⁹⁶.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos dispõe em seu artigo 17 que “ninguém será sujeito a interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, família, domicílio ou correspondência (...) Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tal interferência ou ataques”. Disposições semelhantes podem ser encontradas nos arts. 11 (2) e 21, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no art. 8º (1), da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Vários casos apresentados ao TEDH argumentaram, nos termos do artigo 8º da CEDH, que a degradação ambiental impacta o direito do indivíduo à privacidade⁹⁷. Como exemplo, no caso *López Ostra vs. Espanha*⁹⁸, o peticionário alegou que o Estado falhou em seu dever positivo de proteger os seus direitos ao abrigo do Artigo 8º, ao não impedir que uma fábrica de tratamento de resíduos de processamento de couro perto da sua casa emitisse fumaça e odores prejudiciais à saúde. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos não afirmou explicitamente o dever do Estado de prevenir a poluição, mas indicou que

⁹³ HORNE; TIGRE; GERRARD, *Status report on principles of International and Human Rights Law relevant to climate change*, p. 43.

⁹⁴ Veja, por exemplo: *Urgenda vs. Holanda*; *Milieudefensie et al. v. Royal Dutch Shell*; *VZW Klimaatzaak v. Kingdom of Belgium and others*, Civ.; *Ashgar Leghari v. Federation of Pakistan*; *Subhash Kumar v. State of Bihar*; *I.L. v. Italian Ministry of the Interior and Attorney General at the Court of Appeal of Ancona*.

⁹⁵ Veja, por exemplo: na CIDH - *Yanomami v. Brasil*, *Kawas-Fernández v. Honduras*; na Corte Europeia de Direitos Humanos - *Budayeva e Outros v. Rússia*, *Öneryildiz v. Turquia*, *Özel e Outros v. Turquia*; no Comitê de Direitos Humanos da ONU - *Portillo Cáceres e Outros v. Paraguai*, *Teitiota v. Nova Zelândia*; na Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos - *Social and Economic Rights Centre (SERAC) e Centre for Economic and Social Rights (CESR) v. Nigéria*.

⁹⁶ BORGES, *Environmental change, forced displacement and international law: from legal protection gaps to protection solutions*, p. 51.

⁹⁷ *Ibid.*, p. 52.

⁹⁸ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, *López Ostra v. Spain*.

governo não equilibrado adequadamente o interesse econômico da cidade com o direito do requerente ao respeito pelo seu lar e pela sua vida privada e familiar. O tribunal reconheceu que houve violação do artigo 8º e ordenou uma indenização ao requerente⁹⁹.

O Comitê de Direitos Humanos da ONU também já reconheceu que há uma ligação direta entre o direito à vida privada e familiar e o meio ambiente¹⁰⁰. Em um caso envolvendo residentes das Ilhas do Estreito de Torres, na Austrália, o Comitê considerou que a Austrália violou seus direitos ao não implementar medidas adequadas para proteger suas casas contra os impactos das mudanças climáticas, como o aumento do nível do mar. O Comitê concluiu que a Austrália falhou em sua obrigação de proteger o direito dos indivíduos à vida privada e familiar, afirmando que a degradação ambiental pode constituir uma séria violação desses direitos quando causa danos físicos ou mentais significativos¹⁰¹.

3.1.3 DIREITO A UM PADRÃO DE VIDA ADEQUADO: DIREITO À ALIMENTAÇÃO, DIREITO À ÁGUA, DIREITO À HABITAÇÃO ADEQUADA

A conexão profunda entre um indivíduo e seu ambiente natural significa que um ambiente saudável é fundamental para promover a saúde e o bem-estar de uma pessoa. Os Estados que são partes no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) também reconhecem, no artigo 11º, que o direito a um padrão de vida adequado é abrangente¹⁰².

Este artigo engloba o direito à alimentação, vestuário e habitação adequados e melhoria contínua das condições de vida - art. 11º (1) -, e o direito de estar livre da fome através de uma alimentação e nutrição adequadas - art. 11º (2).

a) Direito à alimentação

Conforme se verifica do relatório do relator especial das Nações Unidas sobre o

⁹⁹ BORGES, *Environmental change, forced displacement and international law: from legal protection gaps to protection solutions*, p. 52.

¹⁰⁰ HORNE; TIGRE; GERRARD, *Status report on principles of International and Human Rights Law relevant to climate change*, p. 49.

¹⁰¹ HUMAN RIGHTS COMMITTEE, Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning communication nº 3624/2019, p. 15-16.

¹⁰² BORGES, Isabel Mota, *Environmental change, forced displacement and international law: from legal protection gaps to protection solutions*, New York: Routledge, 2019, p. 54.

Direito à Alimentação, o direito à alimentação enquanto um direito humano é definido como:

(...) o direito de ter acesso regular, permanente e livre, seja diretamente ou por meio de aquisições financeiras, a alimentos quantitativamente e qualitativamente adequados e suficientes, que correspondam às tradições culturais do povo ao qual o consumidor pertence, e que garantam uma vida física e mental, individual e coletiva, plena e digna, livre de medo.¹⁰³

O direito demanda dos Estados o cumprimento de um padrão mínimo, vez que, conforme os **Comentários Gerais do Comitê** sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR), discorrendo sobre o direito à alimentação adequadas previsto no art. 11, do PIDESC: “(...) [os] Estados têm a obrigação fundamental de tomar as medidas necessárias para **mitigar e aliviar a fome, conforme previsto no parágrafo 2 do artigo 11, mesmo em tempos de desastres naturais ou outros desastres**”¹⁰⁴.

O CESCR argumenta que este direito é fundamental para a dignidade humana e essencial para o exercício de outros Direitos Humanos espelhados na Carta Internacional dos Direitos Humanos, enfatizando que o direito à alimentação não se limita apenas à disponibilidade de alimentos, mas também à acessibilidade, dependendo de “políticas econômicas, ambientais e sociais apropriadas”¹⁰⁵.

Há evidências contundentes de que as alterações significativas nas condições ambientais irão impactar o direito à **alimentação (disponibilidade e acessibilidade)**¹⁰⁶.

O CESCR tem alertado há algum tempo sobre os **impactos das mudanças climáticas no direito à alimentação**. Mesmo diante de restrições severas de recursos causadas por ajustes econômicos, recessão ou condições climáticas adversas, o Comitê enfatiza que os Estados devem **tomar medidas para garantir especialmente o cumprimento do direito à alimentação para grupos vulneráveis**, incluindo a promoção de práticas agrícolas sustentáveis que fortaleçam a resiliência dos sistemas agrícolas às mudanças climáticas¹⁰⁷.

¹⁰³ ZIEGLER, Jean, **The right to food**, [Nova York]: Organização das Nações Unidas, 2001, p. 7.

¹⁰⁴ COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS, Substantive issues arising in the implementation of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights: general comment 12 (twentieth session, 1999). The right to adequate food (art. 11). p. 3. No original: (...) States have a core obligation to take the necessary action to mitigate and alleviate hunger as provided for in paragraph 2 of article 11, even in times of natural or other disasters.

¹⁰⁵ MCINERNEY-LANKFORD; DARROW; RAJAMANI, **Human rights and climate change: a review of the international legal dimensions**, p. 14.

¹⁰⁶ DOUSSA, John Von; CORKERY, Allison; CHARTRES, Renee, Human Rights and climate change, **Australian International Law Journal**, v. 14, p. 161–183, 2007, p. 164-165.

¹⁰⁷ BORGES, **Environmental change, forced displacement and international law**, p. 54.

Além disso, reconhece que políticas e medidas para mitigar as mudanças climáticas, como o uso de biocombustíveis, podem afetar negativamente o direito à alimentação ao inflacionar os preços dos alimentos, prejudicando a acessibilidade, exacerbando a vulnerabilidade de populações já em risco de fome¹⁰⁸.

Embora as obrigações dos Estados em relação aos Direitos Humanos se concentrem principalmente em indivíduos dentro de seu território, o Comitê reconhece que certas obrigações dos tratados de Direitos Humanos têm dimensões extraterritoriais, especialmente no que diz respeito ao direito à alimentação. Isso inclui a necessidade de respeitar, proteger e facilitar o acesso aos alimentos em outros países, além de assegurar que o direito à alimentação seja considerado em acordos internacionais de assistência¹⁰⁹.

Em suma, o CESCR destaca a interdependência entre Direitos Humanos e meio ambiente, especialmente no contexto do direito à alimentação, reforçando a necessidade de políticas globais que protejam esse direito fundamental em face das mudanças climáticas e outras pressões ambientais¹¹⁰.

b) Direito à água

A sobrevivência humana é fundamentalmente dependente da água¹¹¹. No entanto, o reconhecimento internacional do direito à água, de forma mais abrangente e para além do direito da “água para beber”, só ocorreu nas últimas décadas, especialmente por meio de diversos instrumentos internacionais de Direitos Humanos e decisões internacionais, muitas vezes de forma indireta¹¹².

Especialistas preveem que as mudanças climáticas impactarão severamente a disponibilidade de água potável. O Relatório Stern indica que um aumento de apenas 1 grau Celsius na temperatura pode ameaçar o abastecimento de água de 50 milhões de pessoas, enquanto um aumento de 5 graus Celsius pode levar ao desaparecimento de vários glaciares do Himalaia, afetando a disponibilidade de água para um quarto da população da China e centenas de milhões de indianos¹¹³.

¹⁰⁸ MCINERNEY-LANKFORD; DARROW; RAJAMANI, **Human rights and climate change: a review of the international legal dimensions**, p. 15.

¹⁰⁹ *Ibid.*

¹¹⁰ *Ibid.*

¹¹¹ BORGES, **Environmental change, forced displacement and international law**, p. 55

¹¹² SCANLON, John; CASSAR, Angela; NEMES, Noémi (Orgs.), **Water as human right?**, Gland: IUCN, 2004, p. 3-12.

¹¹³ STERN, Nicholas Herbert, **The economics of climate change: the Stern review**, London: Cambridge University Press, 2007, p. 104.

O relatório do ACNUDH, com base na avaliação do IPCC de 2007, adverte que a diminuição dos glaciares e a redução da neve terão um efeito adverso crescente na disponibilidade de água para mais de um sexto da população mundial que utiliza a água proveniente do degelo das cadeias das montanhas¹¹⁴.

As condições climáticas extremas, como secas e inundações, vão afetar os suprimentos de água. Podemos citar como exemplo, a ilha de Tuvalu declarou estado de emergência, em 2011, devido à falta de água potável¹¹⁵.

As mudanças climáticas irão piorar os problemas já existentes nos recursos hídricos e agravar a dificuldade de acesso à água potável segura, que atualmente não está disponível para cerca de 1,1 milhões de pessoas no mundo, sendo uma causa significativa de doenças e mortalidade¹¹⁶. Elas também podem estar relacionadas a outros desastres significativos atinentes à água, como a destruição dos sistemas de água e saneamento que reduzam diretamente o acesso à água potável, provocando surtos de doenças. Exemplos disso incluem as inundações em Moçambique em 2000 e no Bangladesh em 2004, o tsunami na Ásia em 2004 e os terremotos no Paquistão em 2005¹¹⁷.

c) Direito à habitação adequada

O direito a uma habitação adequada é protegido por uma série de instrumentos internacionais¹¹⁸ e regionais¹¹⁹ de Direitos Humanos. No artigo 11, do PIDESC, o direito à habitação adequada é entendido pelo como “o direito de viver em algum lugar com segurança, paz e dignidade.” No âmbito das mudanças climáticas, o Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos destacou precisamente as garantias do direito à habitação¹²⁰.

¹¹⁴ MCINERNEY-LANKFORD; DARROW; RAJAMANI, **Human rights and climate change: a review of the international legal dimensions**, p. 16.

¹¹⁵ BBC, **Tuvalu profile - Timeline**, BBC, disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-asia-pacific-16340166>>. acesso em: 20 ago. 2024.

¹¹⁶ MCINERNEY-LANKFORD; DARROW; RAJAMANI, **Human rights and climate change: a review of the international legal dimensions**, p. 17.

¹¹⁷ BORGES, **Environmental change, forced displacement and international law**, p. 56

¹¹⁸ Nesse sentido: Princípio 4, da Declaração sobre os Direitos da Criança de 1959; art. 10 (f), da Declaração de Progresso e Desenvolvimento Social de 1969; Seção III (8) e cap. II (A.3), da Declaração de Vancouver sobre Assentamentos Humanos de 1976; art. 8.1, da Declaração do Direito ao Desenvolvimento de 1986; e CESCR General Comment No. 4, de 1991, que trata sobre o art. 11 (1) do PIDESC.

¹¹⁹ De forma explícita e/ou implícita, podem ser mencionados: Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos; Convenção Americana de Direitos Humanos; Convenção Europeia de Direitos Humanos; Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia; Convenção Europeia relativa ao estatuto jurídico do trabalhador migrante, dentre outros.

¹²⁰ OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS, **Report of the Office of the**

Seus componentes principais incluem garantia de posse, proteção contra despejos forçados, oferta de serviços, materiais, instalações e infraestruturas, acessibilidade, habitabilidade, localização e adequação cultural¹²¹.

Esse direito impõe aos Estados uma ampla obrigação de prevenir e proteger os indivíduos dos impactos das mudanças climáticas. Isso inclui garantir acesso à moradia longe de áreas perigosas conhecidas, bem como fornecer abrigo em casos de deslocamento causado por desastres¹²².

A Relatora Especial sobre o direito à habitação, Raquel Rolnik, declarou que os Estados possuem obrigações explícitas sob o direito internacional dos Direitos Humanos de respeitar, proteger e assegurar o direito a uma moradia adequada. Além disso, devem buscar, por meio da cooperação internacional, soluções internacionais abrangentes para o desafio global das mudanças climáticas e seu impacto nas condições de moradia¹²³.

A abordagem preventiva para proteger o direito à habitação também exige que os Estados transfiram as comunidades para áreas seguras e tomem medidas cautelares para evitar despejos forçados¹²⁴.

As mudanças climáticas irão impactar o direito à habitação de diversas maneiras, conforme observa o relatório de 2009 do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, com base nas avaliações do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e do IPCC: "O aumento do nível do mar e as tempestades terão um impacto direto em muitos assentamentos costeiros. Na região Ártica e em Estados insulares de baixa altitude, esses impactos já levaram à realocação de pessoas e comunidades. Os assentamentos em megadeltas de baixa altitude também estão particularmente em risco, como evidenciado pelos milhões de pessoas e casas afetadas por inundações nos últimos anos¹²⁵.

As projeções sobre o número de pessoas que poderão ser deslocadas pelas mudanças climáticas variam de 50 a 250 milhões até o ano 2050¹²⁶. A migração, tanto

United Nations High Commissioner for Human Rights on the relationship between climate change and human rights, p. 14.

¹²¹ MCINERNEY-LANKFORD; DARROW; RAJAMANI, **Human rights and climate change: a review of the international legal dimensions**, p. 17.

¹²² BORGES, **Environmental change, forced displacement and international law**, p. 57.

¹²³ ROLNIK, Raquel, **Report of the Special Rapporteur on adequate housing as a component of the right to an adequate standard of living, and on the right to non-discrimination in this context**, [Nova York]: Organização das Nações Unidas, 2009, p. 12-14.

¹²⁴ BORGES, **Environmental change, forced displacement and international law**, p. 57.

¹²⁵ OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS, **Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights on the relationship between climate change and human rights**, p. 12-13.

¹²⁶ MCADAM, Jane; SAUL, Ben, An insecure climate for human security? Climate-induced displacement

interna quanto internacional, será a última alternativa para muitas populações vulneráveis. No entanto, conforme observado pela Organização Internacional para as Migrações (OIM), a aptidão de migrar depende da mobilidade e dos recursos tanto financeiros como sociais; assim, “as pessoas mais vulneráveis às mudanças climáticas não são necessariamente as mais propensas a migrar”¹²⁷. Portanto, aqueles que não conseguem se afastar das consequências adversas das mudanças climáticas – “seja por causa da pobreza, insegurança, deficiência, enfermidades ou outros fatores” – terão seu direito a uma habitação adequada ainda mais ameaçado¹²⁸.

Conforme sugerido pelo relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) de 2009:

As garantias dos direitos humanos no contexto das mudanças climáticas incluem: a) uma proteção adequada da habitação contra os perigos meteorológicos (habitabilidade da habitação); b) o acesso a uma habitação fora das zonas perigosas; c) o acesso a abrigos e a preparação para desastres nos casos de deslocamentos causados por fenômenos meteorológicos extremos; d) a proteção das comunidades que são reassentadas fora das zonas perigosas, incluindo a proteção contra despejos forçados sem formas adequadas de proteção jurídica ou de outra natureza e uma consulta adequada com as pessoas afetadas¹²⁹.

A concretização do direito à habitação exige, portanto, que os estados implementem "alocações de recursos e iniciativas políticas" apropriadas, incluindo a criação de processos que garantam uma consulta adequada aos realocados, bem como o desenvolvimento de estratégias eficazes de cooperação internacional¹³⁰.

3.1.4 DIREITO À SAÚDE

O direito à saúde está codificado em vários instrumentos e tratados

and international law, **University of New South Wales Faculty of Law Research Series**, p. 357–403, 2010, p. 364.

¹²⁷ BROWN, Oli, Migration and Climate Change, **IOM Migration Research Series**, n. 31, 2008, p. 9.

¹²⁸ MCADAM; SAUL, An insecure climate for human security? Climate-induced displacement and international law, p. 2.

¹²⁹ OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS, **Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights on the relationship between climate change and human rights**, p. 14. No original: Human rights guarantees in the context of climate change include: (a) adequate protection of housing from weather hazards (habitability of housing); (b) access to housing away from hazardous zones; (c) access to shelter and disaster preparedness in cases of displacement caused by extreme weather events; (d) protection of communities that are relocated away from hazardous zones, including protection against forced evictions without appropriate forms of legal or other protection, including adequate consultation with affected persons.

¹³⁰ UN COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS, General Comment No. 4: the right to adequate housing (art. 11 (1) of the Covenant), parag. 10, 15.

internacionais, incluindo: Declaração Universal dos Direitos Humanos - art. 25; Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - art. 12 (1); Convenção sobre os Direitos da Criança - art. 24; Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos - art. 16; Carta Social Europeia - art. 11, Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres - arts. 12 e 14 (2) (b); Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial – art. 5 (e) (IV); Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – arts. 16 (5), 22 (2) e 25; Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias- arts. 43 (1) (e), 45 (1) (c) e 70; Carta dos Direitos Fundamentais da UE – art. 35; Protocolo de São Salvador – art. 10; Carta de Banjul – art. 16; dentre outros. Inclusive, vale a pena ressaltar que o direito à saúde é um dos poucos Direitos Humanos especificamente mencionado no Preâmbulo do Acordo de Paris.

O PIDESC, no art. 12, reconhece o direito “ao gozo do mais alto padrão de saúde física e mental”. O Comentário Geral 14 explica que o direito à saúde depende intrinsecamente das circunstâncias ambientais e de outros direitos¹³¹.

Esses artigos indicam que os Estados têm a obrigação de estabelecer processos que assegurem a plena realização do direito à saúde e promovam a cooperação internacional nesse sentido¹³², com o propósito de alcançar a plena realização do direito à saúde¹³³. Essa obrigação implica o estabelecimento de um sistema de proteção que assegure o acesso a cuidados preventivos, tratamentos médicos e condições que garantam o direito à saúde de maneira não discriminatória¹³⁴.

O direito à saúde impõe aos Estados uma série de obrigações que incluem responsabilidades ligadas ao meio ambiente¹³⁵. Para cumprir com suas obrigações nesse tocante, os Estados devem se abster de praticar condutas de poluir ilegalmente o ar, a água e o solo, inclusive “através de resíduos industriais provenientes de instalações estatais, bem como de utilizar ou testar armas nucleares, biológicas ou químicas, caso tais testes resultem na liberação de substâncias nocivas à saúde humana”¹³⁶.

¹³¹ UN COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS, General Comment No. 14: the right to the highest attainable standard of health (art. 12 of the Covenant), parag. 11.

¹³² BORGES, *Environmental change, forced displacement and international law*, p. 58.

¹³³ MCINERNEY-LANKFORD; DARROW; RAJAMANI, *Human rights and climate change: a review of the international legal dimensions*, p. 16.

¹³⁴ BORGES, *Environmental change, forced displacement and international law*, p. 58.

¹³⁵ HORNE; TIGRE; GERRARD, *Status report on principles of International and Human Rights Law relevant to climate change*, p. 48.

¹³⁶ UN COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS, General Comment No. 14: the right to the highest attainable standard of health (art. 12 of the Covenant), parag. 38.

Em relação à obrigação de proteger o direito à saúde, os Estados também violam essa obrigação se não "promulgarem ou fizerem cumprir leis para prevenir a poluição da água, do ar e do solo pelas indústrias extrativas e transformadoras"¹³⁷.

Outrossim, os Estados são obrigados a "adotar medidas contra riscos ambientais e de saúde ocupacional, bem como contra qualquer outra ameaça comprovada por dados epidemiológicos", incluindo "políticas nacionais voltadas para a redução e eliminação da poluição do ar, da água e do solo, inclusive a poluição por metais pesados, como o chumbo"¹³⁸.

O relatório do ACDH, com base na avaliação do IPCC, prevê que as mudanças climáticas agravarão os desafios de saúde nos países em desenvolvimento, aumentando a desnutrição, doenças e lesões causadas por eventos climáticos extremos, além de elevar a incidência de doenças diarreicas, cardiorrespiratórias e infecciosas. O aumento da temperatura global também pode influenciar a disseminação da malária e outras doenças transmitidas por vetores. Esses efeitos adversos à saúde afetarão desproporcionalmente a África Subsaariana, o Sul da Ásia e o Médio Oriente¹³⁹.

Portanto entendemos que os Estados têm a obrigação no âmbito do direito internacional dos Direitos Humanos de progredir gradualmente em direção à plena realização do mais alto padrão possível de saúde. Isso não implica prevenir todos os impactos na saúde relacionados às mudanças climáticas, mas requer que enfrentem as ameaças imediatas à saúde causadas por essas mudanças, como escassez de alimentos e água. Devem também cooperar para garantir proteção adequada contra riscos à saúde relacionados ao clima e fornecer cuidados médicos para aqueles afetados por doenças e lesões¹⁴⁰. Em consonância com esse entendimento, as organizações internacionais¹⁴¹ e tribunais nacionais¹⁴² reconheceram essa obrigação, destacando a necessidade dos Estados de proteger as pessoas dos efeitos da degradação ambiental¹⁴³.

¹³⁷ *Ibid.*, parag. 51.

¹³⁸ *Ibid.*, parag. 36.

¹³⁹ OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS, **Report of the Office of the Intergovernmental Panel on Climate Change on the relationship between climate change and human rights**, p. 12.

¹⁴⁰ LEWIS, **Environmental Human Rights and Climate Change**, p. 160.

¹⁴¹ Ver, por exemplo: COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS, Centro de Direitos Sociais e Económicos e Centro de Direitos Económicos e Sociais v. Nigéria. EUROPEAN COMMITTEE OF SOCIAL RIGHTS, Marangopoulos Foundation for Human Rights (MFHR) v. Greece.

¹⁴² Ver, por exemplo: FEDERAL HIGH COURT OF NIGERIA, Gbemre v. Shell Petroleum Development Company of Nigeria Ltd. and others.

¹⁴³ HORNE; TIGRE; GERRARD, **Status report on principles of International and Human Rights Law relevant to climate change**, p. 48.

3.1.5 DIREITO A UM AMBIENTE SAUDÁVEL

O direito a um ambiente saudável está previsto em vários tratados, incluindo a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (art. 24), Carta Árabe dos Direitos Humanos (art. 38), Convenção UNECE sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisões e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental (Preâmbulo), Protocolo de São Salvador à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 11), Acordo de Escuzú (arts. 1 e 4), Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (art. 37, ao determinar obrigação de elevado nível de proteção ambiental).

A relação entre os Direitos Humanos e o meio ambiente foi abordada pela primeira vez no Princípio 1, Declaração de Estocolmo de 1972, porém, somente em 26 de julho de 2022, a Assembleia Geral da ONU "reconheceu o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano"¹⁴⁴. Os Direitos Humanos são utilizados para impulsionar políticas ambientais porque há uma conexão essencial entre eles, dado que a dignidade humana e o pleno exercício desses direitos requerem um ambiente saudável e sustentável¹⁴⁵.

Além desses instrumentos internacionais, diversas constituições nacionais¹⁴⁶ incluem disposições que asseguram aos indivíduos o direito de viver em um ambiente limpo, livre de poluição e de outros materiais prejudiciais à saúde humana¹⁴⁷.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu o direito a um ambiente saudável, dentre as várias ocasiões, na emblemática Opinião Consultiva 23/2017, ocasião na qual transcreveu o artigo 11 do Protocolo de San Salvador, que garante explicitamente o direito a um meio ambiente saudável, e também fez referência ao artigo 26 da Convenção Americana, o qual inclui o meio ambiente entre os direitos econômicos, sociais e culturais protegidos¹⁴⁸.

¹⁴⁴ ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2022, parag. 1.

¹⁴⁵ ROCHA, Armando; OLIVEIRA, Heloísa, I. Human rights and fundamental rights, in: AMADO GOMES, Carla; OLIVEIRA, Heloísa; OLIVEIRA, Madalena Perestrelo de (Orgs.), **A treatise on Environmental Law**, Lisboa: Lisbon Public Law Editions, 2024, v. 3, p. 24.

¹⁴⁶ Constituição da Etiópia de 1994: Capítulo 3, parte 2, Artigo 44(1); Constituição do Togo 1992: Título II, Artigo 41); Constituição Angolana de 2010: Artigo 39.º; Constituição do Chile de 1980: Artigo 19-8; Constituição da Mongólia de 1992: Capítulo II, Artigos 16 e 17; Constituição Sul-Africana de 1996: Capítulo 2, Artigo 24; Constituição da Moldávia de 1994: Título II, Capítulo II, Artigo 37(1); Constituição da Ucrânia de 1996: Artigo 16; Constituição Chinesa de 1982: Artigo 26; Constituição Portuguesa de 1976: Artigo 66; Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: art. 225; a Constituição Francesa foi alterada em 2005, para incluir uma "Carta do Meio Ambiente".

¹⁴⁷ LEWIS, **Environmental Human Rights and Climate Change**, p. 45.

¹⁴⁸ AMADO GOMES; SILVA; CARMO, Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as inovações à tutela do meio ambiente no Direito Internacional, p. 31.

Essas disposições legais de direitos e deveres visam assegurar a proteção da população contra os efeitos prejudiciais da degradação ambiental. A noção de "ambiente saudável" envolve duas concepções interconectadas, contudo, diversas: primeira é que um ambiente degradado representa um risco para a saúde humana; a segunda é que um bom ambiente é essencial para uma boa saúde. Essas duas interpretações refletem as obrigações positivas e negativas dos governos no que tange à relação entre o ambiente e o direito à saúde¹⁴⁹.

A jurisprudência recente revela uma inclinação dos tribunais e órgãos especializados para reconhecer que danos ambientais podem constituir violações de Direitos Humanos internacionalmente reconhecidos, como o direito à vida, à saúde, à vida privada e familiar, entre outros. No entanto, essa jurisprudência geralmente não consolida o reconhecimento de um direito autônomo a um ambiente saudável¹⁵⁰, embora seja claro que as mudanças climáticas e a degradação ambiental afetem e comprometam o direito a um ambiente saudável¹⁵¹.

Embora argumente-se que não há um amplo suporte nos tratados internacionais para um direito humano ao ambiente saudável e que não há muita evidência de que um direito humano ao ambiente possa ser estabelecido com base em práticas estabelecidas ou princípios gerais do direito internacional¹⁵², o fato é que a ONU já reconheceu pelo menos em duas oportunidades o direito humano a meio ambiente limpo, saudável e sustentável¹⁵³.

3.2 LEGITIMIDADE PROCESSUAL PARA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA

A legitimidade, em processos judiciais tanto em âmbito nacional quanto internacional, refere-se à capacidade de um sujeito de direito, individual ou coletivo, buscar resoluções judiciais para litígios. Para isso, é necessário que exista uma relação direta entre o peticionário e o caso (*legitimatío ad causam*), bem como um interesse

¹⁴⁹ LEWIS, *Environmental Human Rights and Climate Change*, p. 46.

¹⁵⁰ MCINERNEY-LANKFORD; DARROW; RAJAMANI, *Human rights and climate change: a review of the international legal dimensions*, p. 37.

¹⁵¹ HORNE; TIGRE; GERRARD, *Status report on principles of International and Human Rights Law relevant to climate change*, p. 47.

¹⁵² MCINERNEY-LANKFORD; DARROW; RAJAMANI, *Human rights and climate change: a review of the international legal dimensions*, p. 39.

¹⁵³ CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS, Resolution adopted by the Human Rights Council on 8 October 2021. *passim*; ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2022. *passim*.

legítimo em agir. A legitimidade é um requisito essencial para a participação efetiva em litígios internacionais¹⁵⁴.

Antes de adentrar propriamente na análise das partes legítimas nos Sistemas Regionais de Proteção de Direitos Humanos, é necessário destacar que a Corte Europeia de Direitos Humanos adota o modelo *jus standi*, enquanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos adota o *locus standi*.

Jus standi significa “o direito de estar”, isto é, direito de ingressar em juízo como parte. Representa a capacidade de uma parte ser diretamente envolvida em um processo judicial, permitindo-lhe peticionar e atuar como parte. Em contraste, o *locus standi* traduz-se como “local onde se comparece” e refere-se ao direito de ser ouvido em juízo e estar presente durante o processo, mas sem ser necessariamente parte processual¹⁵⁵.

A Corte Europeia de Direitos Humanos foi a corte regional de Direitos Humanos que inaugurou o direito individual de petição, permitindo que o indivíduo iniciasse o processo como parte ativa e direta, com plena capacidade jurídica, reconhecendo o verdadeiro *jus standi*¹⁵⁶.

Conforme o Regimento do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que regulamenta o artigo 34 da Convenção Europeia de Direitos Humanos (alterado pelos protocolos nº 11 e 14), indivíduos, ONGs e grupos de pessoas têm o direito de submeter petições, podendo fazê-lo diretamente ou por meio de um representante¹⁵⁷, sendo proibido aos Estados impor obstáculos que impeçam o exercício efetivo desse direito. O artigo 35 da Convenção prevê os critérios de admissibilidade das petições¹⁵⁸.

É importante notar que, antes da implementação do ~~Protocolo nº 14 à CEDH~~, o procedimento judicial europeu adotava um modelo processual conhecido como modelo bifásico, onde as vítimas e os Estados-partes apresentavam suas petições à Comissão, para que esta analisasse e decidisse pelo ingresso ou não da ação. Tal procedimento era

¹⁵⁴ BRAGA, Paula Thainá Ramos, **Jus standi de indivíduos em tribunais internacionais como parte dos mecanismos de proteção dos direitos humanos**, Dissertação de Mestrado em Direito apresentada à Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020, p. 38.

¹⁵⁵ *Ibid.*, p. 38.

¹⁵⁶ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto, Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional, **Direito e Democracia**, v. 1, n. 1, p. 5–52, 2000, p. 16.

¹⁵⁷ PIOVESAN, Flávia, **Direitos humanos e justiça internacional : um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**, 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 145.

¹⁵⁸ OLIVEIRA, Tamires de Lima de; MENDES, Tiago Meyer, Jurisdição em Direitos Humanos e jus standi individual: a emancipação do indivíduo enquanto sujeito de direito internacional, **Confluências - Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 20, n. 3, p. 24–41, 2018, p. 32.

moroso e representava um obstáculo para a efetiva proteção dos Direitos Humanos¹⁵⁹.

No entanto, esse procedimento continua sendo utilizado pela CIDH. Neste sistema, as partes devem primeiro submeter suas petições à Comissão, que as analisa quanto ao mérito antes de decidir se levará ou não o caso à Corte. Ao contrário do Sistema Europeu, no qual os indivíduos têm o direito de acesso direto à Corte, no Sistema Interamericano este direito é restrito. Conforme disposto no artigo 61 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nos casos de queixas individuais, apenas a Comissão e os Estados-parte têm direito a submeter um caso à decisão da Corte. Portanto, os indivíduos dependem da Comissão ou dos Estados para acessar a jurisdição¹⁶⁰. Ou seja, os indivíduos possuem *locus standi*, mas não *jus standi*, embora possam, desde 1996, apresentar provas e argumentos de forma direta à Corte¹⁶¹.

De acordo com Cançado Trindade, uma das principais prioridades da agenda contemporânea de Direitos Humanos é assegurar que as vítimas de violações de direitos tenham acesso direto aos tribunais internacionais¹⁶².

Gradualmente, a ideia de permitir o *jus standi* individual está se fortalecendo nas decisões da CIDH, e há uma tendência crescente para que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos adote um modelo semelhante ao atualmente utilizado na Europa¹⁶³.

A Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, apesar de ser uma das mais recentes entre os Sistemas Regionais de Direitos Humanos, adota um modelo denominado acesso condicionado do indivíduo, em que o direito de ação está sujeito a certas condições ou restrições¹⁶⁴. A legitimidade para iniciar ações judiciais é estendida a várias entidades, incluindo a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, os Estados-parte (tanto ativamente quanto passivamente), o Estado de nacionalidade da vítima, organizações internacionais intergovernamentais africanas, entre outros¹⁶⁵.

Entretanto, os indivíduos e ONGs só podem apresentar casos à Corte se os Estados-partes concordarem explicitamente em permitir que a Corte exerça jurisdição

¹⁵⁹ RAMOS, André de Carvalho, **Processo internacional de direitos humanos**, 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 141-144.

¹⁶⁰ CANÇADO TRINDADE, Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional, p. 16.

¹⁶¹ BRAGA, **Jus standi de indivíduos em tribunais internacionais como parte dos mecanismos de proteção dos direitos humanos**, p. 40-41.

¹⁶² CANÇADO TRINDADE, Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional, p. 16.

¹⁶³ *Ibid.*, p. 17, 19.

¹⁶⁴ OLIVEIRA; MENDES, Jurisdição em Direitos Humanos e *jus standi* individual: a emancipação do indivíduo enquanto sujeito de direito internacional, p. 33.

¹⁶⁵ *Ibid.*

sobre tais casos. Em outras palavras, os Estados-partes devem ter ratificado ou aderido a um protocolo específico que concede à Corte Africana a competência para julgar casos envolvendo indivíduos ou ONGs, conforme disposto no Artigo 34 (6) do Protocolo¹⁶⁶. Isso contrasta com sistema europeu onde o direito de acesso direto à Corte é garantido independentemente da vontade dos Estados-parte¹⁶⁷.

Os sistemas regionais e global de proteção dos Direitos Humanos atuam onde o Estado falha, especialmente em regimes democráticos onde as maiorias podem limitar a reparação dessa falha. A interpretação internacional dos Direitos Humanos é contramajoritária e atua quando as violações não são corrigidas mesmo após o esgotamento dos recursos internos. O reconhecimento da personalidade jurídica internacional do indivíduo perante os tribunais internacionais, incluindo litígios contra o Estado, é um avanço crucial para a justiça internacional. A obrigatoriedade dessas jurisdições, juntamente com o direito de ação, são fundamentais para a emancipação do ser humano como sujeito de Direito Internacional e para a realização da justiça internacional climática.¹⁶⁸

A Ordem Jurídica Internacional acompanhou o surgimento e relevância progressiva de sujeitos não estaduais, como Organizações Internacionais e alguns sujeitos infraestaduais, ampliando progressivamente a legitimidade ativa e passiva dos elementos estruturantes da Justiça Internacional¹⁶⁹.

Os possíveis demandantes que podem acessar tribunais internacionais incluem: Estados, enquanto sujeitos de Direito Internacional; Organizações Internacionais e seus respectivos órgãos; e sujeitos infra estaduais¹⁷⁰, especialmente indivíduos e ONGs. Em casos excepcionais, as pessoas coletivas de direito interno¹⁷¹.

Já os potenciais demandados nas demandas climáticas incluem, normalmente: (I) entidades que queimam combustíveis fósseis durante o fornecimento de produtos ou serviços (por exemplo, fornecedores de eletricidade); (II) entidades que extraem ou fornecem combustíveis fósseis (por exemplo, companhias petrolíferas); (III) entidades que fabricam produtos que consomem combustíveis fósseis ou emitem GEEs (por

¹⁶⁶ MESQUITA, Maria José Rangel de, **Justiça Internacional - Lições - Parte I**, Lisboa: AAFDL, 2010, p. 141.

¹⁶⁷ OLIVEIRA; MENDES, *Jurisdição em Direitos Humanos e jus standi individual: a emancipação do indivíduo enquanto sujeito de direito internacional*, p. 33.

¹⁶⁸ *Ibid.* p. 33 e 34.

¹⁶⁹ MESQUITA, **Justiça Internacional - Lições - Parte I**, p. 139.

¹⁷⁰ Para mais desenvolvimento sobre sujeitos infraestaduais: *Ibid.*, p. 83 et seq.

¹⁷¹ *Ibid.*, p. 139.

exemplo, fabricantes de veículos e frigoríficos); e (IV) Estados e Agências que não estejam cumprindo com seus deveres ambientais¹⁷².

Ao intentar a ação judicial climáticas, os litigantes visam principalmente (I) obter compensação por danos decorrentes das mudanças climáticas e/ou¹⁷³ (II) promover medidas mais eficazes de prevenção ou redução do aquecimento global¹⁷⁴.

Em 1998, a União Europeia expressou uma crescente preocupação com o acesso à justiça em questões ambientais ao assinar a **Convenção de Aarhus**¹⁷⁵. É importante destacar que a jurisprudência da UE sobre questões ambientais, especialmente no que diz respeito ao acesso à justiça, reconheceu o direito de organizações não-governamentais (ONGs)¹⁷⁶ que defendem o meio ambiente a terem legitimidade processual. Isso ocorre mesmo em países onde a legislação nacional não oferece essa possibilidade de pleitear tutela jurisdicional¹⁷⁷, alinhando-se assim com o recomendado pela Convenção, que preconiza um acesso abrangente aos tribunais para a proteção ambiental¹⁷⁸.

Alexandra Aragão discorre sobre “mecanismos de flexibilização da legitimidade processual ativa”, como o direito de ação popular, que visam facilitar o acesso à justiça não apenas em benefício próprio, mas em nome de todos, fundamentado no direito difuso a um ambiente saudável¹⁷⁹. Essa questão do direito de ação popular foi discutida

¹⁷² SMITH; SHEARMAN, *Climate change litigation : analysing the law, scientific evidence & impacts on the environment, health & property*, p. 17.

¹⁷³ CARVALHO, Délton Winter De; BARBOSA, Kelly De Souza, Litigância climática como estratégia jurisdicional ao aquecimento global antropogênico e mudanças climáticas, *Revista de Direito Internacional*, v. 16, n. 2, 2019, p. 64

¹⁷⁴ SMITH; SHEARMAN, *Climate change litigation : analysing the law, scientific evidence & impacts on the environment, health & property*, p. 12-15.

¹⁷⁵ CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, **Convenção de Aarhus: decisão do Conselho no sentido de reforçar o acesso à justiça em matéria de ambiente**, Consilium, disponível em: <<https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2018/06/18/aarhus-convention-council-decision-strengthens-access-to-justice-in-environmental-matters/>>. acesso em: 24 jun. 2024. *Ipsis litteris*: A Convenção de Aarhus é um instrumento emblemático em matéria de democracia ambiental. A convenção e o seu protocolo sobre registros de emissões e transferências de poluentes são os únicos instrumentos internacionais juridicamente vinculativos que colocam em prática o princípio 10 da Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento.

¹⁷⁶ SOUZA, Miguel Teixeira, A tutela jurisdicional dos interesses difusos no Direito português, *Estudos de Direito do Consumidor*, v. 6, p. 279–318, 2004, p. 301.

¹⁷⁷ Por exemplo: EUROPEAN COURT OF JUSTICE, Case C-115/09.

¹⁷⁸ SILVA, Fabiana Costa e, **A invisibilidade da ação popular cível portuguesa em defesa do ambiente**, Dissertação de Mestrado em Direito apresentada à Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2021, p. 11.

¹⁷⁹ ARAGÃO, Alexandra, 12 - Para além dos deslocados climáticos: os deslocados ambientais, vítimas do progresso e de injustiças territoriais, *in*: ARAGÃO, Alexandra; SANTOS, José Gomes dos (Orgs.), **Sistemas sociais complexos e integração de geodados no Direito e nas políticas**, Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2019, p. 286. Para mais desenvolvimento sobre legitimidade para propor a ação popular cível em matéria ambiental em Portugal, ver: SILVA, A **invisibilidade da ação popular cível portuguesa em defesa do ambiente**, p. 42 et seq.

explicitamente pela Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso *Cordella vs. Itália*¹⁸⁰, em 2019. Tanto o Estado quanto o Tribunal tenham rejeitado a aplicação da *actio popularis*.

No tocante à legitimidade processual em casos de litigância climática o Professor Chris Hilson destaca um ponto crucial ao observar que uma forma de litigância estratégico-narrativa incorpora elementos de populismo¹⁸¹.

Isso ocorre quando os demandantes (I) se apresentam como representantes do “povo” ou recebem apoio financeiro de partidos ou movimentos populistas, como exemplificado pelos casos envolvendo crianças (caso Juliana) e idosos (caso das idosas suíças); (II) direcionam suas ações contra as “elites”; e (III) adotam um estilo de argumentação baseado em narrativas que enfatiza apelos emocionais em detrimento da análise científica e jurídica¹⁸².

No entanto, o autor apresenta uma indagação: deve um caso de litígio climático ser estrategicamente estruturado para adotar uma abordagem mais populista em termos reivindicativos? Ele conclui que um caso judicial com o qual muitas pessoas se identificam e compreendem a relevância da decisão possui maior probabilidade de influenciar amplamente a opinião pública e promover mudanças sociais. Isso se deve ao fato de tal caso desencadear uma resposta emocional em relação à condição das pessoas impactadas, configurando uma situação com a qual as pessoas comuns podem se identificar. Isso significa que o discurso utilizado dá prioridade a apelos emocionais em relação aos fatos e à ciência das mudanças climáticas, embora estes últimos ainda sejam abordados e discutidos, mas em segundo plano¹⁸³.

Outrossim, serão analisados em sequência dois casos jurisprudenciais de litigância climática em que a questão da legitimidade foi debatida. O primeiro caso é de âmbito local, onde a Suprema Corte da Irlanda decidiu pela ilegitimidade de uma ONG para litigar direitos constitucionais e direitos da CEDH. Embora este caso não tenha ocorrido diretamente no cenário internacional, ele influenciou debates globais sobre a legitimidade de ações judiciais climáticas. No segundo caso, analisaremos uma decisão do TEDH, ou seja, um caso regional, onde uma associação foi considerada como parte

¹⁸⁰ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, *Cordella y otros c. Italia*.

¹⁸¹ HILSON, Chris, Law, courts and populism: climate change litigation and the narrative turn, in: STERETT, Susan M.; WALKER, Lee D. (Orgs.), **Research handbook on Law and Courts**, Cheltenham, UK ; Northampton, MA: Edward Elgar Publishing, 2019, p. 89–90.

¹⁸² *Ibid.*

¹⁸³ *Ibid.*, p. 90–91.

legítima da ação.

No caso *Friends of the Irish Environment vs. Ireland*, a Suprema Corte analisou a legitimidade da *Friends of the Irish Environment* (FIE- uma sociedade sem fins lucrativos de responsabilidade limitada e uma organização beneficente) para contestar um plano governamental com base em preocupações ambientais e constitucionais. A Corte reconheceu a importância das questões levantadas pela ONG, no entanto, decidiu que a FIE não tinha legitimidade para apresentar reivindicações sob a égide da Constituição da Irlanda ou da CEDH, enfatizando a necessidade de demonstrar um interesse direto e imediato na matéria em disputa, conforme as regras estabelecidas para casos dessa natureza. A decisão destacou a flexibilidade das regras de legitimidade, porém questionou porque não houve a inclusão no processo de nenhum autor individual que desfrutasse desses direitos, para superar o obstáculo da legitimidade¹⁸⁴.

Outro caso relevante, no qual também foi abordado o tema da legitimidade, e decidiu-se forma diametralmente inversa ao caso acima, foi o caso *KlimaSeniorinnen vs. Switzerland*¹⁸⁵. O caso foi apresentado por membros individuais de uma associação (quatro mulheres idosas) e da própria associação na Suíça, que afirmaram que o Estado não estava tomando medidas suficientes para diminuir as emissões de gases de efeito estufa. Alegaram que essa falta de ação as expunha a ondas de calor potencialmente letais, violando assim o direito à vida e o direito à vida privada e familiar, conforme estabelecido nos artigos 2º e 8º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Além disso, os requerentes argumentaram que houve uma violação do direito a um julgamento justo (artigo 6º) e do direito a um recurso efetivo (artigo 13º), pois os tribunais suíços rejeitaram suas reivindicações por motivos processuais¹⁸⁶.

A Grande Câmara do TEDH avaliou se as quatro mulheres idosas e a associação tinham legitimidade para apresentar a queixa como vítimas. O tribunal determinou que, devido às mudanças climáticas, os reclamantes devem demonstrar (I) alta exposição aos efeitos adversos das alterações climática e (II) uma necessidade urgente de proteção individual. As quatro requerentes individuais não cumpriram esses requisitos e, portanto, não tinham legitimidade, para apresentar a queixa, motivo pelo qual foi reconhecida a

¹⁸⁴ SUPREMA CORTE DA IRLANDA, *Friends of the Irish Environment vs. The Government of Ireland & ors*, parag. 7.18-7.25..

¹⁸⁵ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, *Case of Verein Klimaseniorinnen Schweiz and others v. Switzerland*.

¹⁸⁶ *Ibid.*, p. 16.

legitimidade apenas da associação¹⁸⁷.

O Tribunal confirmou que a associação tinha o direito de apresentar um recurso ao Tribunal, devido à falha do Estado em proteger contra os efeitos das mudanças climáticas, nos termos do artigo 34.º da Convenção. A Corte estabeleceu três condições para isso: (I) estar formalmente constituído na jurisdição competente ou possuir legitimidade para atuar nela; (II) defender os Direitos Humanos de seus membros ou de outras pessoas afetadas dentro da jurisdição, através de ações individuais ou coletivas; e (III) ser qualificada e representativa para agir em nome daqueles sujeitos a ameaças ou efeitos adversos das mudanças climáticas¹⁸⁸.

O TEDH prolatou uma decisão marcante no caso, reconhecendo que os Estados têm a responsabilidade de combater as mudanças climáticas para proteger os Direitos Humanos. A Corte confirmou a violação do direito ao respeito pela vida privada e familiar das mulheres idosas suíças, devido à insuficiência de medidas da Suíça para combater as mudanças climáticas. Ainda, sublinhou a responsabilidade dos Estados de combater eficazmente as mudanças climáticas para proteger os direitos garantidos na Convenção Europeia dos Direitos Humanos¹⁸⁹.

Ao analisarmos esses casos verificamos que ambos destacam a importância da legitimidade na litigância climática. Enquanto a Suprema Corte da Irlanda adotou uma abordagem mais restritiva à legitimidade, exigindo um impacto direto nos direitos pessoais do requerente, exigindo a presença de uma pessoa física que tenha sido afetada, o TEDH adotou uma abordagem mais ampla reconhecendo a capacidade de associações de representar seus membros em questões climáticas.

Essa divergência reflete diferentes interpretações sobre quem pode litigar em casos de mudança climática, inclusive no que se refere às diferentes normas nacionais e internacionais, e como as regras de legitimidade devem ser aplicadas. Enquanto alguns tribunais exigem uma conexão direta e imediata dos requerentes com os direitos afetados, outros permitem uma representação mais ampla para promover a proteção ambiental e dos Direitos Humanos em nome de grupos afetados.

¹⁸⁷ *Ibid.*, p. 215-223, 230-231.

¹⁸⁸ *Ibid.*, p. 191.

¹⁸⁹ *Ibid.*, p. 193.

4 CASOS EMBLEMÁTICOS DE LITIGÂNCIA CLIMÁTICA EM DIREITOS HUMANOS

Neste capítulo, iremos explorar casos emblemáticos que ilustram diferentes facetas da litigância climática. Conforme discutido anteriormente no item 2.1, as ações judiciais relacionadas às mudanças climáticas têm visado proteger uma ampla gama de direitos e alcançar objetivos diversos.

Nos exemplos a seguir, destacaremos jurisprudências que representam diferentes objetivos relacionados às mudanças climáticas: (a) redução das emissões de gases de efeito estufa (mitigação) como no caso *Urgenda vs. Países Baixos*; (b) redução da vulnerabilidade dos efeitos das mudanças climáticas (adaptação) como no caso *Leghari vs. Paquistão*; (c) reparação de danos sofridos em razão das mudanças climáticas (perdas e danos) como no caso *Lliuya vs. RWE AG*¹⁹⁰; (d) avaliação e gestão dos riscos climáticos (riscos) como no caso *Envol Vert et al. vs. Casino*¹⁹¹.

É importante ressaltar que ao longo deste trabalho foram mencionados vários casos emblemáticos de litigância climática, como por exemplo *Milieudefensie e Outros vs. Royal Dutch Shell*, *Friends of the Irish Environment vs. Ireland*, *KlimaSeniorinnen vs. Switzerland*, entre outros que embora estejam alinhados com os objetivos acima, não serão citados neste capítulo, pois já foram explorados para exemplificar outras situações específicas.

4.1 FUNDAÇÃO URGENDA VS. PAÍSES BAIXOS

O caso Urgenda é o mais notório caso de litigância climática fundada em Direitos Humanos¹⁹². Também conhecido como “Caso Climático”, trata-se de decisão paradigmática, tendo em vista ter sido a primeira determinação judicial para que um Estado adotasse medidas efetivas diante das mudanças climáticas¹⁹³.

A Fundação Urgenda e um grupo de 900 cidadãos da Holanda moveram uma

¹⁹⁰ MANTELLI; NABUCO; BORGES, Guia de litigância climática, p. 18-19.

¹⁹¹ GAIO, Alexandre, **Manual de Litigância Climática: Estratégias de defesa do clima estável para o Ministério Público**, Belo Horizonte, MG: Abrampa, 2022, p. 15.

¹⁹² OLIVEIRA, Heloísa, Direitos humanos e proteção do ambiente, in: DUARTE, Maria Luísa; GIL, Ana Rita; FREITAS, Tiago Fidalgo de (Orgs.), **Direitos humanos e Estado de Direito: proteção no quadro europeu e internacional**, Lisboa: AAFDL, 2022, p. 804.

¹⁹³ SILVA, Romeu Faria Thomé da; RESENDE, Julieth Laís Do Carmo Matosinhos, Litigância climática e o caso Urgenda: análise à luz dos direitos humanos, **Revista Quaestio Iuris**, v. 16, n. 2, 2023, p. 1225.

ação judicial contra o governo holandês, exigindo que o Estado adotasse medidas mais rigorosas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa, especialmente o CO₂¹⁹⁴. Eles pediram que a redução fosse de pelo menos 25% até o final de 2020, tomando como base os níveis de emissão de 1990¹⁹⁵.

O Tribunal Distrital de Haia decidiu que o governo holandês deveria reduzir as emissões de gases de efeito estufa em pelo menos 25% em relação aos níveis de 1990 até 2020, para cumprir seu dever de proteger os cidadãos holandeses do perigo iminente das mudanças climáticas¹⁹⁶.

O governo recorreu dessa decisão, mas em 9 de outubro de 2018, o Tribunal de Apelação de Haia rejeitou o recurso e manteve a decisão do Tribunal Distrital, concluindo que, ao não reduzir as emissões de gases de efeito estufa em pelo menos 25% até o final de 2020, o governo holandês estava agindo de forma ilegal e descumprindo seu dever de cuidado estabelecido pelos Artigos 2 e 8 da CEDH¹⁹⁷.

Não satisfeito, o governo holandês interpôs recurso perante a Suprema Corte, que, em setembro de 2019, manteve a decisão de primeira instância e emitiu uma ordem mandamental¹⁹⁸.

A decisão no Caso Urgenda foi fundamentada em teorias estabelecidas dos Direitos Humanos, destacando a preocupação com os danos às gerações presentes e futuras. Isso reflete uma mudança na argumentação da litigância climática, indo além da ideia clássica sobre a competência dos tribunais. Torna-se evidente a necessidade de adotar medidas adequadas para a prevenção de emissões, fundamentadas na proteção do meio ambiente e da vida, especialmente quando há omissão de atuação efetiva por parte dos outros poderes. Isso reafirma o papel fundamental das Cortes nesse contexto¹⁹⁹.

O Tribunal Distrital baseou-se em uma ampla gama de fontes, tanto legalmente vinculativas quanto não vinculativas, para fundamentar o dever do Estado de proteger seus cidadãos. Isso incluiu fontes do direito climático internacional e da União Europeia,

¹⁹⁴ ELAW: ENVIRONMENTAL LAW ALLIANCE WORLDWIDE, *Urgenda Foundation v. The State of the Netherlands*, disponível em: <<https://elaw.org/resource/urgenda-foundation-v-the-state-of-the-netherlands>>. acesso em: 24 jul. 2024.

¹⁹⁵ THE HAGUE COURT OF APPEAL, *Urgenda Foundation v. State of the Netherlands*, p. 3.

¹⁹⁶ ELAW: ENVIRONMENTAL LAW ALLIANCE WORLDWIDE, *Urgenda Foundation v. The State of the Netherlands*.

¹⁹⁷ COLUMBIA LAW SCHOOL; COLUMBIA CLIMATE SCHOOL, *Urgenda Foundation v. State of the Netherlands*, Sabin Center for Climate Change Law, disponível em: <<https://climatecasechart.com/non-us-case/urgenda-foundation-v-kingdom-of-the-netherlands/>>. acesso em: 24 jul. 2024.

¹⁹⁸ SILVA; RESENDE, Litigância climática e o caso Urgenda: análise à luz dos direitos humanos, p. 1229.

¹⁹⁹ *Ibid.*, p. 1230.

além de relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC). O Tribunal de Apelação fundamentou seu raciocínio principalmente nos direitos à vida e à vida privada e familiar, conforme estabelecidos nos Artigos 2 e 8 da CEDH, respectivamente. Essas disposições garantem o direito à vida e ao respeito pela vida privada e familiar, e foram interpretadas pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos para incluir a proteção do direito a um ambiente saudável²⁰⁰.

Este caso ilustra como, no âmbito da litigância climática, os tribunais nacionais estão supervisionando o cumprimento do direito internacional de maneira muitas vezes mais rigorosa do que os órgãos internacionais. Eles realizam análises substanciais e encontram fundamentos jurídicos para limitar a margem de decisão política, inclusive no âmbito privado²⁰¹.

Percebe-se também que um dos objetivos principais do caso supra é a mitigação das mudanças climáticas, forçando o governo a adotar políticas e medidas concretas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa e cumprir as metas de mitigação estabelecidas.

4.2 ASGHAR LEGHARI VS. FEDERAÇÃO DO PAQUISTÃO

Asghar Leghari, entrou com uma ação de interesse público, perante o Tribunal Superior de Lahore, contestando o Governo Paquistão e o Governo Regional de Punjab por suas inércias, demora e falta de seriedade no tratamento das mudanças climáticas. O autor argumentou que a falta de implementação da Política Nacional anteriormente aprovada, violou o artigo 9 da Constituição do Paquistão, que reconhece o direito à vida e o artigo 14 que reconhece a inviolabilidade da dignidade humana, uma vez que as mudanças climáticas representam sérias ameaças à segurança hídrica, alimentar e energética no Paquistão²⁰².

Em uma decisão de setembro de 2015, o Tribunal Superior de Lahore reconheceu que os réus falharam em tomar as medidas necessárias para implementar suas políticas de combate às mudanças climáticas. Segundo o Tribunal, o direito à vida, que abrange o

²⁰⁰ VERSCHUUREN, Jonathan, *The State of the Netherlands v Urgenda Foundation* : The Hague Court of Appeal upholds judgment requiring the Netherlands to further reduce its greenhouse gas emissions, **Review of European, Comparative & International Environmental Law**, v. 28, n. 1, p. 94–98, 2019, p. 95.

²⁰¹ OLIVEIRA, Direitos humanos e proteção do ambiente, p. 805.

²⁰² BARRITT, Emily; SEDITI, Boitumelo, The symbolic value of “Leghari v Federation of Pakistan”: climate change adjudication in the global south, **King’s Law Journal**, v. 30, n. 2, p. 203–210, 2019, p. 204.

direito a um ambiente saudável e limpo, bem como o direito à dignidade humana, deve ser interpretado em conjunto com o conceito de desenvolvimento sustentável, o princípio da precaução, a equidade entre gerações e dentro delas, e o princípio de confiança pública. Nesse contexto, o tribunal observou o atraso do governo na implementação do Quadro de Política de Mudança Climática (2014-2030) e confirmou que essa inação estatal foi considerada uma violação dos direitos fundamentais da população²⁰³.

O governo formulou uma política de mudança climática, mas o Tribunal constatou falta de progresso real em sua implementação. Diante da omissão das autoridades, a Corte acatou o pedido inicial para determinar o monitoramento e a implementação da Política Climática²⁰⁴. Para supervisionar isso, o Tribunal ordenou ministérios a designarem "pontos focais de mudança climática" e estabeleceu uma Comissão de Mudança Climática com representantes de ministérios, ONGs e especialistas. Em decisão de 14 de setembro de 2015, o tribunal nomeou 21 indivíduos para a Comissão e lhes conferiu poderes para monitorar o progresso governamental²⁰⁵.

Em 25 de janeiro de 2018, o tribunal recebeu um relatório do Comitê de Mudança Climática indicando que, de setembro de 2015 a janeiro de 2017, 66% das ações prioritárias do Framework para Implementação da Política de Mudança Climática foram realizadas. Após dissolver a Comissão, o Tribunal estabeleceu um Comitê permanente para manter uma ligação contínua entre o judiciário e o poder executivo²⁰⁶.

A decisão mencionada foi pioneira ao reconhecer que a demora do governo em implementar políticas climáticas constitui uma violação dos direitos fundamentais dos cidadãos²⁰⁷. Além disso, estabeleceu que a promoção da adaptabilidade e a redução da exposição às mudanças climáticas são responsabilidades governamentais. Os pontos altos desse caso estabelecem um precedente significativo para futuros litígios baseados em

²⁰³ LADORES, Ivan Mark, In the name of climate change: how Leghari v Federation of Pakistan is instrumental to the pursuit of the right to life in the Philippines, *Groningen Journal of International Law*, v. 5, n. 2, p. 203–222, 2017, p. 209-210.

²⁰⁴ NEIVA, Júlia, A indissociável relação entre Direitos Humanos e a crise climática, in: BORGES, Caio; VASQUES, Pedro Henrique (Eds.), **STF e as mudanças climáticas: contribuições para o debate sobre o Fundo Clima (ADPF 708)**, Rio de Janeiro: Editora Telha Ltda, 2021, p. 97.

²⁰⁵ COLUMBIA LAW SCHOOL; COLUMBIA CLIMATE SCHOOL, **Leghari v. Federation of Pakistan**, Sabin Center for Climate Change Law, disponível em: <<https://climatecasechart.com/non-us-case/ashgar-leghari-v-federation-of-pakistan/>>. acesso em: 24 jul. 2024.

²⁰⁶ *Ibid.*

²⁰⁷ GUETTA, Mauricio, Notas sobre o caso do Fundo Clima no contexto da litigância climática perante o Supremo Tribunal Federal, in: BORGES, Caio; VASQUES, Pedro Henrique (Eds.), **STF e as mudanças climáticas: contribuições para o debate sobre o Fundo Clima (ADPF 708)**, Rio de Janeiro: Editora Telha Ltda, 2021, p. 60.

Direitos Humanos relacionados às mudanças climáticas²⁰⁸.

Note-se que, nesse caso, um dos objetivos foi a adaptação, uma vez que foi exigido que o governo implementasse políticas e medidas para reduzir a vulnerabilidade da população e dos ecossistemas aos impactos adversos das mudanças climáticas.

4.3 LUCIANO LLIUYA VS. RWE AG

Em 2015, o agricultor peruano Saúl Luciano Lliuya iniciou uma ação judicial no Tribunal Distrital de Essen, com o apoio da ONG ambiental Germanwatch e da fundação Stiftung Zukunfts-fähigkeit. Ele processou a RWE AG, uma empresa alemã de energia, alegando que suas emissões de gases de efeito estufa contribuem para as mudanças climáticas, aumentando significativamente o risco de inundação em sua residência em Huaraz, Peru. Sua casa está localizada abaixo da Geleira Palcaraju próxima ao Lago Palcacocha. O derretimento da geleira alimenta esse lago, que tem capacidade limitada de drenagem. Se o lago transbordar, a água poderá inundar a residência de Lliuya²⁰⁹.

O reclamante argumentou que existe uma relação causal entre os riscos de inundação, o aumento do volume de água do lago, as emissões de GEEs e a mudança climática subsequente que está derretendo a geleira. Como a RWE AG contribuiu com 0,47% das emissões globais de GEE, ele argumentou que a empresa também contribuiu com 0,47% dos riscos para o atual Estado das inundações locais²¹⁰.

Embora Lliuya reconhecesse que as emissões da RWE AG não eram as únicas responsáveis pelo potencial alagamento de sua propriedade, ele acreditava que a empresa deveria arcar com sua parcela de responsabilidade²¹¹. Ele argumentava a necessidade da construção de barragens para proteção da cidade, tendo em vista o crescimento do lago glacial Palcacocha, que se formou em decorrência do derretimento de geleiras nas proximidades²¹². Além disso, defendeu que esses custos deveriam ser proporcionais à contribuição da empresa para os danos causados²¹³.

²⁰⁸ MIRZA, Adeel Mukhtar, Environmental Rights and Case of Climate Justice in Pakistan, **Strategic Studies**, v. 40, n. 2, p. 45–62, 2020, p. 56.

²⁰⁹ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME, **Lliuya vs. RWE AG**, United Nations Environment Programme, disponível em: <<https://leap.unep.org/en/countries/de/national-case-law/liuya-vs-rwe-ag>>. acesso em: 24 jul. 2024.

²¹⁰ *Ibid.*

²¹¹ BURHANS, Zach, Research report two: Lliuya v. RWE AG, **Res Publica - Journal of Undergraduate Research**, v. 27, n. 1, p. 97–101, 2022. p. 98.

²¹² MANTELLI; NABUCO; BORGES, Guia de litigância climática. p. 20.

²¹³ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME, **Lliuya vs. RWE AG**.

Ele processou a gigante alemã RWE, que é a maior emissora individual de CO₂ na Europa, com o objetivo de responsabilizar a empresa por sua parte nos impactos adversos das mudanças climáticas²¹⁴.

O Tribunal de Essen não identificou uma conexão direta entre as atividades da RWE AG e o suposto risco de inundação, e rejeitou as alegações com base na ausência de nexos causal. Atualmente, o caso está em fase de apelação no Tribunal Regional Superior em Hamm, Alemanha²¹⁵.

Embora os detalhes específicos do caso ainda estejam sendo avaliados na fase probatória, este caso, tem o potencial de ser histórico ao estabelecer um precedente crucial na responsabilização das empresas pelas consequências de suas emissões de gases de efeito estufa, que contribuem para danos ambientais significativos, inspirando ações legais similares e influenciando decisões judiciais em outras partes do mundo, fortalecendo a jurisprudência global sobre responsabilidade climática²¹⁶.

Além de buscar compensação por danos climáticos, o caso poderia facilitar a obtenção de financiamento para medidas de adaptação climática. Lliuya e seus advogados planejaram estrategicamente o caso para que ele seja replicável em outras jurisdições globais, buscando responsabilizar os principais emissores de gases de efeito estufa ao redor do mundo²¹⁷.

A análise enriquecida desta questão não se limita apenas à apresentação e discussão do caso Lliuya e ao marco normativo correspondente. Ela também reconhece que a litigância climática e o direito das mudanças climáticas estão cada vez mais interligados com a demanda por responsabilização de atores privados, incluindo empresas em sentido amplo, por violações de Direitos Humanos fundamentais²¹⁸.

Os litígios climáticos de perdas e danos visam responsabilizar legalmente governos e grandes emissores por danos causados a indivíduos e comunidades devido a eventos climáticos extremos e mudanças substanciais no ambiente onde vivem, como por exemplo o derretimento de geleiras e efeitos resultantes sobre povos tradicionais²¹⁹.

Nesse contexto, é imprescindível concordar com a observação de Verheyen, que

²¹⁴ BALDRICH, Roxana, **Litigating for climate justice**, Ecologist, disponível em: <<https://theecologist.org/2021/oct/12/litigating-climate-justice>>. acesso em: 24 jul. 2024.

²¹⁵ BURHANS, Research report two: Lliuya v. RWE AG. p. 98.

²¹⁶ BALDRICH, **Litigating for climate justice**.

²¹⁷ BURHANS, Research report two: Lliuya v. RWE AG. p. 98.

²¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel, Notas sobre os assim chamados “litígios climáticos” na Alemanha – O Caso Lliuya Vs. Rwe, **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**, v. 21, n. 1, p. 277–296, 2020. p. 288.

²¹⁹ MANTELLI; NABUCO; BORGES, Guia de litigância climática. p. 22.

ênfatiza que casos envolvendo mudanças climáticas nunca serão simples de decidir. Eles demandam a habilidade de aplicar e interpretar normas primárias, avaliar evidências científicas, estimar danos e atribuir responsabilidades. Além disso, tais casos implicam julgamentos fundamentados em princípios de justiça e equidade para preencher lacunas no direito internacional²²⁰ e também no direito doméstico.

4.4 ENVOL VERT ET AL. VS. CASINO

Em 2 de março de 2021, uma coalizão internacional de onze ONGs ajuizou ação na França, contra uma rede francesa de supermercados, acusando-a de contribuir para danos ambientais, violações de Direitos Humanos e dos povos indígenas, além da destruição de sumidouros de carbono devido ao desmatamento causado pelas indústrias pecuárias no Brasil e na Colômbia²²¹.

Os autores requerem que o Tribunal Judicial de Saint-Étienne ordene que o Casino: 1) determine, execute e divulgue um plano de monitoramento detalhado e adequado, identificando os riscos gerados pelas operações do grupo; e 2) com base na falta de vigilância, conforme o Artigo L. 225-102-5 do Código Comercial Francês, compense os grupos indígenas brasileiros pelos danos morais e pela perda de oportunidades resultantes da negligência do Casino em cumprir seu dever de vigilância²²². A queixa ainda não foi julgada²²³.

Os litígios climáticos de riscos incluem a análise dos riscos climáticos em processos de licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental e na criação de planos setoriais que abordam questões climáticas, como energia e mobilidade. Nesse contexto, é possível solicitar informações detalhadas sobre os riscos climáticos e a avaliação das medidas de mitigação, abrangendo tanto aspectos financeiros quanto socioambientais, relacionados às mudanças climáticas²²⁴.

Alguns litígios climáticos empresariais se baseiam na imposição de que se

²²⁰ VERHEYEN, Roda, **Climate change damage and international law: prevention, duties and state responsibility**, Leiden; Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2005. p. 332.

²²¹ ENVOL VERT *et al*, Assignment Envol Vert et al. v. Casino. *passim*.

²²² *Ibid.* p. 81-82.

²²³ COLUMBIA LAW SCHOOL; COLUMBIA CLIMATE SCHOOL, **Envol Vert et al. v. Casino - Climate Change Litigation**, Sabin Center for Climate Change Law, disponível em: <<https://climatecasechart.com/non-us-case/envol-vert-et-al-v-casino/>>. acesso em: 24 jul. 2024; UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME, **Global climate litigation report: 2023 status review**. p. 51.

²²⁴ MANTELLI; NABUCO; BORGES, Guia de litigância climática. p. 22.

observe de forma obrigatória da devida diligência, como é caso supra. Essas normas exigem que as empresas gerenciem seus impactos negativos sobre Direitos Humanos e o meio ambiente, inclusive impactos relacionados ao clima. Isso inclui identificar e avaliar impactos, modificar práticas conforme necessário e monitorar a eficácia das medidas adotadas, além de informar sobre as ações tomadas para mitigar esses impactos²²⁵.

CONCLUSÃO

Embora esta pesquisa não esgote o tema da litigância climática e sua interação com os Direitos Humanos, até em decorrência de sua extensão limitada, espera-se que ela ofereça uma contribuição relevante para a compreensão das questões discutidas.

No segundo capítulo, foi explorada a definição e evolução da litigância climática, destacando seu papel crescente na responsabilização de Estados e empresas por danos ambientais. Observou-se que, diante da inércia e falta de comprometimento dos poderes estatais e do setor privado em enfrentar efetivamente o aquecimento global, o debate tem sido levado ao Judiciário por meio da litigância climática. Esse movimento tem transformado o Judiciário em uma instância decisória crucial para a formulação e implementação de políticas públicas eficazes. A análise evidenciou que o aumento no número de processos e a relevância de casos emblemáticos estão pressionando Governos e empresas a avançarem em regulamentações de mitigação e adaptação. Além disso, essas ações têm gerado maior conscientização pública sobre a urgência da questão climática e impulsionado melhorias na governança. Por fim percebemos que as decisões judiciais oferecem um espaço para diálogo entre Governo, sociedade civil e setor privado, proporcionando maior inclusão mesmo quando os cidadãos são marginalizados nas decisões legislativas e executivas. Além disso, os tribunais tem promovido uma melhor governança climática, ao equalizar deveres e responsabilidades dos Estados e empresas, obrigando aqueles a assumir seu papel de defesa dos Direitos Humanos e estes a introjetarem os custos das externalidades negativas de suas atividades.

O terceiro capítulo deste estudo concentrou-se na análise dos Direitos Humanos mais impactados pelas mudanças climáticas e na legitimidade para acesso às cortes regionais de Direitos Humanos. Observa-se que, atualmente, as mudanças climáticas são reconhecidas como um dos principais desafios globais do século XXI, criando condições

²²⁵ RAJAVUORI, Mikko; SAVARESI, Annalisa; VAN ASSELT, Harro, Mandatory due diligence laws and climate change litigation: Bridging the corporate climate accountability gap?, **Regulation & Governance**, v. 17, n. 4, p. 944–953, 2023. p. 945.

que comprometem o modo de vida humano e o pleno exercício desses Direitos Humanos. Assim, este trabalho identificou e discutiu de forma concisa os Direitos Humanos já afetados pelas mudanças climáticas, bem como aqueles que podem vir a ser comprometidos no futuro. Percebemos que as mudanças climáticas não apenas representam uma crise ambiental, mas também uma crise de Direitos Humanos, o que reforça a necessidade de uma abordagem integrada e global para mitigar os impactos climáticos e proteger as populações mais vulneráveis. Nesse contexto, também foram discutidos os desafios processuais da litigância climática, com ênfase na legitimidade dos litigantes nos Sistemas Regionais de Proteção de Direitos Humanos, reforçando a importância da justiça climática no cenário global.

Por fim, o quarto capítulo trouxe casos emblemáticos de litigância climática que evidenciaram tanto similaridades quanto diferenças em suas abordagens jurídicas e objetivas. Em todos eles, observou-se a busca por responsabilização de Estados e atores privados pelos impactos das mudanças climáticas, seja por meio de medidas de mitigação, adaptação, reparação de danos ou gestão de riscos climáticos. No entanto, enquanto casos como *Urgenda vs. Países Baixos* e *Asghar Leghari vs. Federação do Paquistão* focaram na atuação estatal e na obrigação de implementar políticas públicas para mitigação e adaptação, ações como *Luciano Lliuya vs. RWE AG* e *Envol Vert et al. vs. Casino* destacam a responsabilidade de empresas privadas pelos danos climáticos, ampliando a litigância para além das obrigações estatais. Com a análise desses casos verificamos como tribunais em diferentes jurisdições têm lidado com essas questões na promoção de uma justiça climática mais equitativa, apontando para os desafios contínuos na implementação dessas decisões e na responsabilização efetiva dos grandes emissores de gases de efeito estufa.

Conclui-se, portanto, que a litigância climática tem se consolidado como uma ferramenta fundamental para a promoção da justiça climática e a proteção dos Direitos Humanos no cenário internacional. Esse mecanismo jurídico reforça a necessidade de uma responsabilização eficaz e de ações coordenadas entre Estados, empresas, tribunais e organismos internacionais, desempenhando um papel essencial em um contexto de crise climática global. Além disso, espera-se que esta pesquisa contribua para o fortalecimento da governança climática internacional e sirva de incentivo para novas iniciativas jurídicas que promovam a responsabilidade ambiental, a equidade intergeracional e a defesa dos Direitos Humanos das populações vulneráveis diante dos desafios climáticos.

REFERÊNCIAS

DOCTRINA

AMADO GOMES, Carla; SILVA, Josiane Schramm da; CARMO, Valter Moura do. Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as inovações à tutela do meio ambiente no Direito Internacional. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 17, n. 38, p. 11–39, 2020.

ARAGÃO, Alexandra. 12 - Para além dos deslocados climáticos: os deslocados ambientais, vítimas do progresso e de injustiças territoriais. *In*: ARAGÃO, Alexandra; SANTOS, José Gomes dos (Orgs.). **Sistemas sociais complexos e integração de geodados no Direito e nas políticas**. Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2019. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/95914/1/II%20Congresso%20JUSTSide_e-book.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BANDA, Maria L.; FULTON, C. Scott. Litigating climate change in national courts: recent trends and developments in global climate law. **Environmental Law Reporter**, v. 47, p. 10121–10134, 2017.

BARRITT, Emily; SEDITI, Boitumelo. The symbolic value of “Leghari v Federation of Pakistan”: climate change adjudication in the global south. **King’s Law Journal**, v. 30, n. 2, p. 203–210, 2019.

BORGES, Isabel Mota. **Environmental change, forced displacement and international law: from legal protection gaps to protection solutions**. New York: Routledge, 2019. (Law and migration).

BOYLE, Alan. Human rights and the environment. *In*: BOER, Ben (Org.). **Environmental Law Dimensions of Human Rights**. [s.l.]: Oxford University Press, 2015, p. 201–239. Disponível em: <<https://academic.oup.com/book/32701/chapter/271495244>>. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRAGA, Paula Thainá Ramos. **Jus standi de indivíduos em tribunais internacionais como parte dos mecanismos de proteção dos direitos humanos**. Dissertação de

Mestrado em Direito apresentada à Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/44548/1/ulfd144242_tese.pdf>. Acesso em: 25 maio 2024.

BROWN, Oli. Migration and Climate Change. **IOM Migration Research Series**, n. 31, 2008. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/mrs-31_en.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

BURHANS, Zach. Research report two: Lliuya v. RWE AG. **Res Publica - Journal of Undergraduate Research**, v. 27, n. 1, p. 97–101, 2022.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional. **Direito e Democracia**, v. 1, n. 1, p. 5–52, 2000.

CARVALHO, Délton Winter de. Uma incursão sobre a litigância climática: entre mudança climática e responsabilidade civil. In: LEITE, André Olavo; CAÚLA, Bleine Queiroz; CARMO, Valter Moura do (Orgs.). **Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional**. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; Instituto de Ciências Jurídico-Políticas; Centro de Investigação de Direito Público, 2017, v. 6, p. 93–118. Disponível em: <https://www.dialogoaci.com/wp-content/uploads/2018/03/eBook_DialogoAmbiental_6_.pdf>. Acesso em: 23 maio 2024.

_____; BARBOSA, Kelly De Souza. Litigância climática como estratégia jurisdicional ao aquecimento global antropogênico e mudanças climáticas. **Revista de Direito Internacional**, v. 16, n. 2, 2019. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/5949>>. Acesso em: 20 jun. 2024.

CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles; SERRAGLIO, Diogo Andreola. Vidas em movimento: os sistemas de proteção dos Direitos Humanos como espaços de justiça para os migrantes climáticos. **Revista de Direito Internacional**, v. 19, n. 1, 2022. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/7933>>. Acesso em: 19 fev. 2024.

CERVANTES, Sarah Oliveira. Fundamentos de litigância climática: o papel da interação entre direitos humanos e ciência na fundamentação dos litígios climáticos. **Revista**

Jurídica Editora Mizuno, v. 2, n. 1, p. 1–25, 2023.

CUNHA, Kamyla Borges da; REI, Fernando. Proteção dos Direitos Humanos como meio para litígios climáticos. **Veredas do Direito**, v. 18, n. 40, p. 189–217, 2021.

DOUSSA, John Von; CORKERY, Allison; CHARTRES, Renee. Human Rights and climate change. **Australian International Law Journal**, v. 14, p. 161–183, 2007.

GAIO, Alexandre. **Manual de Litigância Climática: Estratégias de defesa do clima estável para o Ministério Público**. Belo Horizonte, MG: Abrampa, 2022. Disponível em: <https://abrampa.org.br/wp-content/uploads/2023/09/Manual-de-litigancia-climatica.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2024.

GUETTA, Mauricio. Notas sobre o caso do Fundo Clima no contexto da litigância climática perante o Supremo Tribunal Federal. *In*: BORGES, Caio; VASQUES, Pedro Henrique (Eds.). **STF e as mudanças climáticas: contribuições para o debate sobre o Fundo Clima (ADPF 708)**. Rio de Janeiro: Editora Telha Ltda, 2021, p. 48–61. Disponível em: <https://climaesociedade.org/wp-content/uploads/2022/07/Caio-Borges-e-Pedro-Henrique-O-STF-e-a-APDF-708-ebook-1.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2024.

HILSON, Chris. Law, courts and populism: climate change litigation and the narrative turn. *In*: STERETT, Susan M.; WALKER, Lee D. (Orgs.). **Research handbook on Law and Courts**. Cheltenham, UK ; Northampton, MA: Edward Elgar Publishing, 2019, p. 81–94. Disponível em: <https://china.elgaronline.com/view/edcoll/9781788113199/9781788113199.00011.xml>>. Acesso em: 25 jul. 2024.

KNOX, John H. Climate change and human rights law. **Virginia Journal of International Law**, v. 50, n. 1, p. 163–218, 2009.

LADORES, Ivan Mark. In the name of climate change: how Leghari v Federation of Pakistan is instrumental to the pursuit of the right to life in the Philippines. **Groningen Journal of International Law**, v. 5, n. 2, p. 203–222, 2017.

LAMEIRA, Vinicius. Mudanças climáticas: estratégias de litigância e o papel do Judiciário no combate às causas e efeitos do aquecimento global no contexto brasileiro. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 64, p. 197–223, 2017.

LEIB, Linda Hajjar. **Human rights and the environment: philosophical, theoretical and legal perspectives**. Leiden; Boston: Nijhoff, 2011. Disponível em: <<https://library.oapen.org/bitstream/handle/20.500.12657/31520/627417.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 3 maio 2024.

LEWIS, Bridget. **Environmental human rights and climate change: current status and future prospects**. Singapore: Springer Singapore, 2018. Disponível em: <<http://link.springer.com/10.1007/978-981-13-1960-0>>. Acesso em: 11 mar. 2024.

MAY, James R.; DALY, Erin. **Judicial Handbook on Environmental Constitutionalism**. Nairobi: United Nations Environment Programme, 2017. Disponível em: <https://www.iucn.org/sites/default/files/content/documents/2_judicial_handbook_on_environmental_constitutionalism_march_2017.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2024.

MCADAM, Jane; SAUL, Ben. An insecure climate for human security? Climate-induced displacement and international law. **University of New South Wales Faculty of Law Research Series**, p. 357–403, 2010.

MCCORMICK, Sabrina; SIMMENS, Samuel J.; GLICKSMAN, Robert; *et al.* The role of health in climate litigation. **American Journal of Public Health**, v. 108, n. S2, p. S104–S108, 2018.

MCINERNEY-LANKFORD, Siobhan; DARROW, Mac; RAJAMANI, Lavanya. **Human rights and climate change: a review of the international legal dimensions**. Washington: The World Bank, 2011. Disponível em: <<http://elibrary.worldbank.org/doi/book/10.1596/978-0-8213-8720-7>>. Acesso em: 21 jun. 2024.

MESQUITA, Maria José Rangel de. **Justiça Internacional - Lições - Parte I**. Lisboa: AAFDL, 2010.

MIRZA, Adeel Mukhtar. Environmental Rights and Case of Climate Justice in Pakistan. **Strategic Studies**, v. 40, n. 2, p. 45–62, 2020.

NEIVA, Júlia. A indissociável relação entre Direitos Humanos e a crise climática. *In*: BORGES, Caio; VASQUES, Pedro Henrique (Eds.). **STF e as mudanças climáticas**:

contribuições para o debate sobre o Fundo Clima (ADPF 708). Rio de Janeiro: Editora Telha Ltda, 2021, p. 95–104. Disponível em: <<https://climaesociedade.org/wp-content/uploads/2022/07/Caio-Borges-e-Pedro-Henrique-O-STF-e-a-APDF-708-ebook-1.pdf>>.

OLIVEIRA, Tamires de Lima de; MENDES, Tiago Meyer. Jurisdição em Direitos Humanos e jus standi individual: a emancipação do indivíduo enquanto sujeito de direito internacional. **Confluências - Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 20, n. 3, p. 24–41, 2018.

OLIVEIRA, Heloísa. Direitos humanos e proteção do ambiente. *In*: DUARTE, Maria Luísa; GIL, Ana Rita; FREITAS, Tiago Fidalgo de (Orgs.). **Direitos humanos e Estado de Direito: proteção no quadro europeu e internacional.** Lisboa: AAFDL, 2022, p. 769–808.

PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. A rights turn in climate change litigation? **Transnational Environmental Law**, v. 7, n. 1, p. 37–67, 2018.

_____; _____. **Climate change litigation: regulatory pathways to cleaner energy.** First paperback edition. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RAJAVUORI, Mikko; SAVARESI, Annalisa; VAN ASSELT, Harro. Mandatory due diligence laws and climate change litigation: Bridging the corporate climate accountability gap? **Regulation & Governance**, v. 17, n. 4, p. 944–953, 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ROCHA, Armando; OLIVEIRA, Heloísa. I. Human rights and fundamental rights. *In*: AMADO GOMES, Carla; OLIVEIRA, Heloísa; OLIVEIRA, Madalena Perestrelo de (Orgs.). **A treatise on Environmental Law.** Lisboa: Lisbon Public Law Editions, 2024, v. 3, p. 22–76. Disponível em: <<https://lisbonpubliclaw.pt/en/publicacoes/tratado-de-direito-do-ambiente-vol-iii-3/>>. Acesso em: 2 maio 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel. Notas sobre os assim chamados “litígios climáticos” na Alemanha – O Caso Lliuya Vs. Rwe. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**, v. 21, n. 1, p. 277–296, 2020.

SCANLON, John; CASSAR, Angela; NEMES, Noémi (Orgs.). **Water as human right?** Gland: IUCN, 2004. (IUCN environmental policy and law paper, 51). Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/107840189/dfa2cedd9c867fa300b466863b6597906b6d-libre.pdf?1700986723=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DWater_as_a_human_right.pdf&Expires=1724434308&Signature=MruHDnww-asJogExnICfmi4ff~HmAk0Kyz57Ch7bIRHpndciaAJC9XPj0jD1OYAXwOxQoiXTyxBSVwDfj0GAVWcPMhZCKj-NIIQXR2Xo831JpY588uqL23Y4xEkYAW9m4tmLXVqU3tuGeJvjLFFp44kh-J2G4UzJX9XXsb5cmi~cvzd8pRJK52CUiokhm12V86sXWTIRemboYnos1lmZq9oMXV5kzzGY3N2Y8Qtz7ekxAz26PR2Z7~dg~xL9V-HJoaAO0vKNvpMjrTfSr4iwHEcKaBVhohVhIrrq6l5nxDZBWGvIBIzRnxzi~3hHe3aQStVOp~QsVudBCkC1na5zpQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA>. Acesso em: 11 maio 2024.

SETZER, Joana. A ADPF n. 708 no contexto da litigância climática global. *In*: BORGES, Caio; VASQUES, Pedro Henrique (Eds.). **STF e as mudanças climáticas: contribuições para o debate sobre o Fundo Clima (ADPF 708)**. Rio de Janeiro: Editora Telha Ltda, 2021, p. 340–355. Disponível em: <<https://climaesociedade.org/wp-content/uploads/2022/07/Caio-Borges-e-Pedro-Henrique-O-STF-e-a-APDF-708-ebook-1.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2024.

_____; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter. Panorama da litigância climática no Brasil e no mundo. *In*: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter (Orgs.). **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 59–86. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4993848/mod_resource/content/1/SETZER%20CUNHA%20FABBRI%20Panorama%20da%20litig%C3%A2ncia%20clim%C3%A1tica.pdf>. Acesso em: 14 maio 2024.

SILVA, Romeu Faria Thomé da; RESENDE, Julieth Laís Do Carmo Matosinhos. Litigância climática e o caso Urgenda: análise à luz dos direitos humanos. **Revista Quaestio Iuris**, v. 16, n. 2, 2023. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/71042>>. Acesso em: 8 jul. 2024.

SILVA, Fabiana Costa e. **A invisibilidade da ação popular cível portuguesa em defesa do ambiente**. Dissertação de Mestrado em Direito apresentada à Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2021. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/97495>>. Acesso em: 2 maio 2024.

SMITH, Joseph; SHEARMAN, David. **Climate change litigation : analysing the law, scientific evidence & impacts on the environment, health & property**. Adelaide: Presidian Legal Publications, 2006.

SOUZA, Miguel Teixeira. A tutela jurisdicional dos interesses difusos no Direito português. **Estudos de Direito do Consumidor**, v. 6, p. 279–318, 2004.

STERN, Nicholas Herbert. **The economics of climate change: the Stern review**. London: Cambridge University Press, 2007. Disponível em: <https://webarchive.nationalarchives.gov.uk/ukgwa/20100407172811/https://www.hm-treasury.gov.uk/stern_review_report.htm>. Acesso em: 19 jun. 2024.

TELES, Patricia Galvao. Direitos Humanos e alterações climáticas. **Anuario hispano-luso-americano de Derecho Internacional**, v. 24 (2019-2020), p. 93–132, 2019.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Global climate litigation report: 2023 status review**. Nairobi: United Nations Environment Programme, 2023. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/43008/global_climate_litigation_report_2023.pdf?sequence=3>. Acesso em: 23 jul. 2024.

VERHEYEN, Roda. **Climate change damage and international law: prevention, duties and state responsibility**. Leiden; Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2005. (Developments in international law, v. 54).

VERSCHUUREN, Jonathan. *The State of the Netherlands v Urgenda Foundation* : The Hague Court of Appeal upholds judgment requiring the Netherlands to further reduce its greenhouse gas emissions. **Review of European, Comparative & International Environmental Law**, v. 28, n. 1, p. 94–98, 2019.

VOIGT, Christina. The power of the Paris Agreement in international climate litigation. **Review of European, Comparative & International Environmental Law**, v. 32, n. 2,

p. 237–249, 2023.

WEDY, Gabriel. O fundo clima na Era dos litígios climáticos. *In*: BORGES, Caio; VASQUES, Pedro Henrique (Eds.). **STF e as mudanças climáticas: contribuições para o debate sobre o Fundo Clima (ADPF 708)**. Rio de Janeiro: Editora Telha Ltda, 2021, p. 17–32. Disponível em: <<https://climaesociedade.org/wp-content/uploads/2022/07/Caio-Borges-e-Pedro-Henrique-O-STF-e-a-APDF-708-ebook-1.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2024.

RELATÓRIOS E DOCUMENTOS EM GERAL

ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2022. Disponível em: <<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n22/442/77/pdf/n2244277.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2024.

BOYD, David Richard. The right to a healthy environment in Brazil: amicus curiae brief from the United Nations Special Rapporteur on Human Rights and the Environment. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Environment/SREnvironment/Brazilian_climate_change_case.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2024.

_____. **Report of the Special Rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment**. [s.l.]: Organização das Nações Unidas, 2019. Disponível em: <<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n19/216/42/pdf/n1921642.pdf?token=QNTNu5bdrw4Qr7rmz4&fe=true>>. Acesso em: 18 maio 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Report on the situation of Human Rights in Ecuador**. Washington: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1997. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/countryrep/ecuador-eng/Index%20-%20Ecuador.htm>>. Acesso em: 13 jun. 2024.

COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. Substantive issues arising in the implementation of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights: general comment 12 (twentieth session, 1999). The right to adequate

food (art. 11). Disponível em: <<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g99/420/12/pdf/g9942012.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2024.

CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS. Resolution adopted by the Human Rights Council on 8 October 2021. Disponível em: <<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g21/289/50/pdf/g2128950.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2024.

ENVOL VERT; SHERPA; CANOPÉE; *et al.* Assignation Envol Vert et al. v. Casino. Disponível em: <https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2021/20210302_13435_complaint.pdf>. Acesso em: 17 maio 2024.

HORNE, Katelyn; TIGRE, Maria Antonia; GERRARD, Michael B. **Status report on principles of International and Human Rights Law relevant to climate change.** [s.l.]: Sabin Center for Climate Change Law, 2023. Disponível em: <https://scholarship.law.columbia.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4942&context=faculty_scholarship>. Acesso em: 22 jul. 2024.

HUMAN RIGHTS COMMITTEE. **General comment nº 36 on article 6 of the International Covenant on Civil and Political Rights, on the right to life.** [s.l.]: Organização das Nações Unidas, 2018. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/CCPR/GCArticle6/GCArticle6_EN.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2024.

MALDIVES GOVERNMENT. Submission of the Maldives to the Office of the UN High Commissioner for Human Rights. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/ClimateChange/Submissions/Maldives_Submission.pdf>. Acesso em: 26 maio 2024.

MANTELLI, Gabriel; NABUCO, Joana; BORGES, Caio. Guia de litigância climática. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Guia_litigancia_climatica.pdf>. Acesso em: 22 maio 2024.

NACHMANY, Michal; FANKHAUSER, Sam; SETZER, Joana; *et al.* **Global trends in**

climate change legislation and litigation. [s.l.]: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment; Centre for Climate Change Economics and Policy; Inter-Parliamentary Union, 2017. Disponível em: <<https://www.lse.ac.uk/GranthamInstitute/wp-content/uploads/2017/04/Global-trends-in-climate-change-legislation-and-litigation-WEB.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2024.

OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. Key Messages on human rights and climate change. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/ClimateChange/KeyMessages_on_HR_CC.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2024.

_____. **Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights on the relationship between climate change and human rights.** [Nova York]: Organização das Nações Unidas, 2009. Disponível em: <<https://www.refworld.org/reference/themreport/unhrc/2009/en/65384>>. Acesso em: 20 maio 2024.

OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. Human rights, climate change and business: Key Messages. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/ClimateChange/materials/KMBusiness.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2024.

ROLNIK, Raquel. **Report of the Special Rapporteur on adequate housing as a component of the right to an adequate standard of living, and on the right to non-discrimination in this context.** [Nova York]: Organização das Nações Unidas, 2009. Disponível em: <<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n09/446/64/pdf/n0944664.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2024.

RUGGIE, John. Guiding principles on business and human rights: Implementing the United Nations ‘Protect, Respect and Remedy’ framework. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf>. Acesso em: 26 maio 2024.

SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. **Global trends in climate change litigation: 2022 snapshot.** [s.l.]: The Centre for Climate Change Economics and Policy; The

Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment, 2022. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/wp-content/uploads/2022/08/Global-trends-in-climate-change-litigation-2022-snapshot.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2024.

UN COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. General Comment No. 4: the right to adequate housing (art. 11 (1) of the Covenant). Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/general/cescr/1991/en/53157>. Acesso em: 22 jul. 2024.

_____. General Comment No. 14: the right to the highest attainable standard of health (art. 12 of the Covenant). Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/general/cescr/2000/en/36991>. Acesso em: 22 jul. 2024.

WATT-CLOUTIER, Sheila; INUIT CIRCUMPOLAR CONFERENCE. Petition to the Inter-American Commission on Human Rights seeking relief from violations resulting from global warming caused by acts and omissions of the United States. Disponível em: https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2005/20051208_na_petition.pdf. Acesso em: 20 jul. 2024.

ZIEGLER, Jean. **The right to food**. [Nova York]: Organização das Nações Unidas, 2001. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g01/110/35/pdf/g0111035.pdf>. Acesso em: 20 maio 2024.

BLOGS E SITES DE INTERNET

BALDRICH, Roxana. **Litigating for climate justice**. Ecologist. Disponível em: <https://theecologist.org/2021/oct/12/litigating-climate-justice>. Acesso em: 24 jul. 2024.

BBC. **Tuvalu profile - Timeline**. BBC. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-asia-pacific-16340166>. Acesso em: 20 ago. 2024.

COLUMBIA LAW SCHOOL; COLUMBIA CLIMATE SCHOOL. **About - Climate Change Litigation**. Sabin Center for Climate Change Law. Disponível em:

<<https://climatecasechart.com/about/>>. Acesso em: 26 jul. 2024.

_____; _____. **Envol Vert et al. v. Casino - Climate Change Litigation**. Sabin Center for Climate Change Law. Disponível em: <<https://climatecasechart.com/non-us-case/envol-vert-et-al-v-casino/>>. Acesso em: 24 jul. 2024.

_____; _____. **Leghari v. Federation of Pakistan**. Sabin Center for Climate Change Law. Disponível em: <<https://climatecasechart.com/non-us-case/ashgar-leghari-v-federation-of-pakistan/>>. Acesso em: 24 jul. 2024.

_____; _____. **Milieudefensie et al. v. Royal Dutch Shell plc**. Sabin Center for Climate Change Law. Disponível em: <<https://climatecasechart.com/non-us-case/milieudefensie-et-al-v-royal-dutch-shell-plc/>>. Acesso em: 24 maio 2024.

_____; _____. **Petition to the Inter-American Commission on Human Rights seeking relief from violations resulting from global warming caused by acts and omissions of the United States**. Sabin Center for Climate Change Law. Disponível em: <<https://climatecasechart.com/non-us-case/petition-to-the-inter-american-commission-on-human-rights-seeking-relief-from-violations-resulting-from-global-warming-caused-by-acts-and-omissions-of-the-united-states/>>. Acesso em: 24 maio 2024.

_____; _____. **Urgenda Foundation v. State of the Netherlands**. Sabin Center for Climate Change Law. Disponível em: <<https://climatecasechart.com/non-us-case/urgenda-foundation-v-kingdom-of-the-netherlands/>>. Acesso em: 24 jul. 2024.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Convenção de Aarhus: decisão do Conselho no sentido de reforçar o acesso à justiça em matéria de ambiente**. Consilium. Disponível em: <<https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2018/06/18/aarhus-convention-council-decision-strengthens-access-to-justice-in-environmental-matters/>>. Acesso em: 24 jun. 2024.

ELAW: ENVIRONMENTAL LAW ALLIANCE WORLDWIDE. **Urgenda Foundation v. The State of the Netherlands**. Disponível em: <<https://elaw.org/resource/urgenda-foundation-v-the-state-of-the-netherlands>>. Acesso em: 24 jul. 2024.

OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Integrating human rights at the UNFCCC**. OHCHR and climate change. Disponível em:

<<https://www.ohchr.org/en/climate-change/integrating-human-rights-unfccc>>. Acesso em: 24 ago. 2024.

THE LONDON SCHOOL OF ECONOMICS AND POLITICAL SCIENCE; GRANTHAM RESEARCH INSTITUTE ON CLIMATE CHANGE AND THE ENVIRONMENT. **What is meant by ‘climate justice’?** Disponível em: <<https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/explainers/what-is-meant-by-climate-justice/>>. Acesso em: 23 jul. 2024.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Lliuya vs. RWE AG.** United Nations Environment Programme. Disponível em: <<https://leap.unep.org/en/countries/de/national-case-law/liuya-vs-rwe-ag>>. Acesso em: 24 jul. 2024.

DECISÕES INTERNACIONAIS

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. Centro de Direitos Sociais e Económicos e Centro de Direitos Económicos e Sociais v. Nigéria. Disponível em: <<https://achpr.au.int/pt/node/3274>>. Acesso em: 22 jun. 2024.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Case of Verein Klimaseniorinnen Schweiz and others v. Switzerland. Disponível em: <https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2024/20240409_Application-no.-5360020_judgment.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2024.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Cordella y otros c. Italia. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=ECHR&id=001-213690&filename=CASE%20OF%20CORDELLA%20AND%20OTHERS%20v.%20ITALY%20-%20%5BSpanish%20Translation%5D%20by%20the%20Spanish%20Ministry%20of%20Justice.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2024.

_____. López Ostra v. Spain. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57905>>. Acesso em: 21 jul. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Advisory Opinion OC-

23/17 of November 15. 2017 requested by the Republic of Colombia. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_ing.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2024.

EUROPEAN COMMITTEE OF SOCIAL RIGHTS. Marangopoulos Foundation for Human Rights (MFHR) v. Greece. Disponível em: <https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2007/20070607_Complaint-No.-302005_decision-1.pdf>. Acesso em: 21 maio 2024.

EUROPEAN COURT OF JUSTICE. Case C-115/09. Disponível em: <<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=82053&pageIndex=0&doclang=en&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=4512330>>. Acesso em: 23 jun. 2024.

FEDERAL HIGH COURT OF NIGERIA. Gbemre v. Shell Petroleum Development Company of Nigeria Ltd. and others. Disponível em: <https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2005/20051130_FHCBCS5305_judgment.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2024.

HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning communication n° 3624/2019. Disponível em: <<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g23/188/41/pdf/g2318841.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2024.

SUPREMA CORTE DA IRLANDA. Friends of the Irish Environment vs. The Government of Ireland & ors. Disponível em: <https://www.courts.ie/view/judgments/681b8633-3f57-41b5-9362-8cbc8e7d9215/981c098a-462b-4a9a-9941-5d601903c9af/2020_IESC_49.pdf/pdf>. Acesso em: 16 mar. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 708. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763392091>>. Acesso em: 1 fev. 2024.

THE HAGUE COURT OF APPEAL. Urgenda Foundation v. State of the Netherlands. Disponível em: <https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2019/20190122_Urgenda_Foundation_v_State_of_the_Netherlands.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2024.

documents/2018/20181009_2015-HAZA-C0900456689_decision-4.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2024.

ATOS JURÍDICOS

Acordo de Escazú – Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe.

Acordo de Paris – Acordo da ONU sobre mudanças climáticas.

Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos – Carta de Banjul.

Carta Árabe dos Direitos Humanos.

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Carta Social Europeia.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) – Pacto de San José da Costa Rica.

Convenção de Aarhus – Convenção UNECE sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisões e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental.

Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH).

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Convenção sobre os Direitos da Criança.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Suas Famílias.

Declaração de Estocolmo – Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano.

Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Reconhece o direito a um ambiente saudável.

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

Protocolo de São Salvador – Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.